



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

KATIANA BARBOSA DE ARRUDA

**PERSPECTIVAS POLÍTICO-CRIMINAIS DE PROTEÇÃO À
DIGNIDADE DOS ANIMAIS
(filosofia dos valores, dimensão, fundamentos e sistema)**

**CAMPINA GRANDE
2016**

KATIANA BARBOSA DE ARRUDA

**PERSPECTIVAS POLÍTICO-CRIMINAIS DE PROTEÇÃO À
DIGNIDADE DOS ANIMAIS**
(filosofia dos valores, dimensão, fundamentos e sistema)

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Área de concentração: Direito Ambiental

Orientador: Prof. Dr. Luciano Nascimento

CAMPINA GRANDE
2016

A778p Arruda, Katiana Barbosa de.
Perspectivas político-criminais de proteção à dignidade dos animais [manuscrito] : filosofia dos valores, dimensão, fundamentos e sistema / Katiana Barbosa de Arruda. - 2016.
66 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2016.

"Orientação: Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva,
Departamento de Direito Público".

1. Políticas Criminais. 2. Pós-Humanismo. 3. Dignidade dos Animais I. Título.

21. ed. CDD 345

KATIANA BARBOSA DE ARRUDA

**PERSPECTIVAS POLÍTICO-CRIMINAIS DE PROTEÇÃO À
DIGNIDADE DOS ANIMAIS**
(filosofia dos valores, dimensão, fundamentos e sistema)

Monografia apresentada ao Curso de
Especialização em Prática Judicante da
Universidade Estadual da Paraíba em
cumprimento à exigência para obtenção do
grau de especialista.

Área de concentração: Direito Ambiental

Aprovada em: 29/04/2016

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Luciano Nascimento (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Raissa de Lima e Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Rodrigo Costa Ferreira
Instituto Federal da Paraíba (UEPB)

NOTA: 9.6

Aos Animais, nossos irmãos aqui na Terra.

AGRADECIMENTOS

A DEUS, infinitamente.

Aos meus pais, SEBASTIÃO E BERNARDETH, pelo amor incondicional.

Ao meu orientador, LUCIANO NASCIMENTO, pela parceria, dedicação e profissionalismo.

Aos PROFESSORES, pelas lições de vida.

Aos meus colegas, pessoas maravilhosas, que embarcaram comigo nesse desafio. Em especial: MAYRA, MARIANA, ABRAÃO E SUELTON.

À ANA e à VERINHA, por toda a dedicação e gentileza a mim prestadas durante o curso.

Aos ANIMAIS, razão maior dessa pesquisa.

“Quando o homem aprender a respeitar até o menor ser da criação, seja animal ou vegetal, ninguém precisará ensiná-lo a amar seu semelhante.”

Albert Schweitzer, Nobel da Paz de 1952.

RESUMO

A relação do homem com a natureza, particularmente no mundo ocidental, tem sido de dominação, de depredação e de dilapidação, principalmente, em relação aos animais. Utilizando-se dos mais variados argumentos para amparar a concepção da superioridade humana sobre as outras espécies, várias sociedades manipularam e continuam a manipular o direito à vida e à liberdade dos animais, através das mais diversas práticas e situações. Entendendo o Direito como um conjunto de regras, leis e princípios, capaz de regular e garantir a integridade física e moral dos indivíduos, bem como um instrumento de proteção aos valores fundamentais, necessários para uma convivência harmônica entre os seres pertencentes a uma mesma comunidade; essa pesquisa veio propor uma discussão acerca dos direitos dos animais para além dos direitos humanos e ambientais. Afinal, já restou comprovado que os animais, assim como o homem, possuem desejos, percepção, memória, dor, fome, tristeza, alegria, entre outras sensações e, por conseguinte, podem ser considerados como sujeitos-de-uma-vida. No intuito de colaborar em defesa da tese dos animais como possuidores de direitos próprios e intrínsecos, para além de qualquer dúvida, fez-se necessário um olhar mais atento dirigido às leis que tratam da tutela animal e de um levantamento bibliográfico das obras de autores contemporâneos, comprometidos com a ideia de que é dever do homem não interferir na vida dos animais, mesmo que para isso seja preciso ir de encontro aos interesses da coletividade. Optou-se, para tanto, pela pesquisa de caráter exploratório, tendo em vista a necessidade de perquirir novos conceitos, concepções e teorias acerca desse tema, ainda pouco discutido. Nesse sentido, o método de análise do tipo histórico-descritivo fez-se imperativo, sobretudo, pela necessidade de acompanhar os desafios surgidos ao longo do tempo e de analisar as conquistas já alcançadas. Desse modo, pôde-se constatar que do ponto de vista ético, filosófico e normativo não existem argumentos convincentes o bastante para negar aos animais direitos subjetivos, no entanto, faz-se urgente uma maior operacionalidade das legislações e uma interpretação mais sistemática das normas jurídicas como um todo, de modo que os animais possam ser incluídos definitivamente na categoria de sujeitos de direito.

Palavras-Chave: Políticas Criminais; Pós-Humanismo; Dignidade dos Animais.

RESUMÉ

La relación del hombre con la naturaleza, especialmente en el mundo occidental ha sido de dominación, saqueo y de dilapidación, especialmente en relación a los animales. Utilizando de los más variados argumentos para apoyar la concepción de la superioridad humana sobre las otras especies, varias empresas han manejado y siguen manejando modificaciones en el derecho a la vida y la libertad de los animales a través de diversas prácticas y situaciones. La comprensión de la ley como un conjunto de normas, leyes y principios, capaz de regular y garantizar la integridad física y moral de las personas, así como un instrumento de protección de los valores fundamentales necesarios para una coexistencia armoniosa. Entre los seres que pertenecen a la misma comunidad; esta investigación ha propuesto un debate sobre los derechos de los animales, además de los derechos humanos y ambientales. Después de todo, sigue siendo demostrado que los animales, como los humanos, tienen deseos, percepción, memoria, dolor, hambre, tristeza, alegría, entre otros sentimientos y por lo tanto pueden ser considerados como sujetos de una vida. Con el fin de colaborar en la defensa de la tesis de los animales como sujetos de derechos propios e intrínsecos, sin lugar a dudas, era necesario una mirada más cercana dirigida a las leyes sobre protección de los animales y un estudio de la bibliografía de las obras de autores contemporáneos, comprometidos con la idea de que es el deber del hombre no interferir en la vida de los animales, incluso si se trata de ir en contra de los intereses colectivos. Se decidió, por lo tanto, la investigación exploratoria, en vista de la necesidad de hacer valer nuevos conceptos, ideas y teorías sobre este tema, todavía poco discutida. En este sentido, el método de análisis histórico y descriptivo se convirtió en imprescindible, sobre todo la necesidad de vigilar los desafíos que han surgido con el tiempo y analizar los logros ya alcanzados. De este modo, se pudo ver que el punto de vista ético, filosófico y normativo no hay suficientes argumentos convincentes para negar los animales derechos legales, sin embargo, es urgente una mayor operatividad de las leyes y una interpretación más sistemática de las normas jurídicas en su conjunto, por lo que los animales pueden ser definitivamente incluidos en la categoría de las personas jurídicas.

Palabras-Clave: Política Criminal; Pos-humanismo; Dignidad de los animales.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 DIREITOS PÓS-HUMANOS.....	13
2.1 OS DIREITOS HUMANOS COMO FUNDAMENTO DE UMA NOVA DIMENSÃO.....	18
2.2 POLÍTICAS DE PROTEÇÃO ANIMAL NO BRASIL E NO MUNDO: BREVE HISTÓRICO.....	20
3 O VALOR DO HOMEM E O VALOR DOS ANIMAIS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....	28
3.1 POLÍTICA CRIMINAL DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE DOS ANIMAIS.....	35
3.2 A DECISÃO JUDICIAL COMO PERSPECTIVAS: FUNDAMENTOS DE UMA DOGMÁTICA.....	43
4 POR UM SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS: A DIMENSÃO PÓS-HUMANA.....	50
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 imprimiu grande avanço no que concerne à legislação ambiental e, por conseguinte, ao direito dos animais. O artigo 225 da Carta Magna veda na forma da lei as práticas que coloquem em risco ou submetam os animais à crueldade. No mesmo sentido e comungando com os preceitos fundamentais da Constituição Federal, a Lei de Crimes Ambientais veio dar suporte e punir aqueles que insistem em cometer abusos contra esses seres.

Muito embora já tenhamos a questão ambiental e a causa animal reconhecida por organizações nacionais e internacionais, faz-se necessário ainda buscar o liame jurídico que possibilite reconhecer definitivamente os animais como sujeitos de direito, importante para a efetivação de uma sociedade mais equilibrada, justa e sem preconceitos de qualquer natureza.

Sabe-se que o convívio entre homens e animais tem evoluído, tão somente, para satisfação desmedida do homem, tendo em vista que, desde o aparecimento do *Homo Sapiens* na Terra, a ideia de domínio tem se configurado em detrimento à de sobrevivência.

É bem verdade que esse tema é pouco abordado na literatura jurídica, motivo pelo qual esse trabalho tornou-se um empolgante desafio. Ademais, essa limitação não nos impediu de conjecturar novos discursos, quebrar paradigmas e questionar teorias.

Entendendo que o papel do cidadão na sociedade é extremamente significativo para se fazer valer o direito às garantias fundamentais e que os Direitos Humanos há muito vêm contribuindo para uma mudança de atitude expressiva frente às desigualdades tão comuns numa sociedade que é plural e diversificada, essa pesquisa veio oferecer uma análise da relação entre homem e animal nos novos espaços fabricados na pós-modernidade, à luz dos princípios dos Direitos Humanos, buscando demonstrar a necessidade real de democratização e socialização dessa temática, através de um viés que não se limitasse ao arcabouço de direitos mínimos devido aos animais e que os reconhecesse como seres portadores de uma dignidade própria.

Esse trabalho também buscou exercitar a interdisciplinaridade, com o intuito de contribuir de forma positiva para o devir da sociedade, no tocante à conscientização e proteção do meio ambiente, este entendido como um conjunto de condições, leis e influências das mais diversas ordens.

Nesse sentido, o meio ambiente foi acolhido como espaço relacional, no qual a presença dos animais não humanos, longe de ser percebida como serviçal, desprezível e

extemporânea, mostra-se significativa e essencial para a teia de relações da vida social, natural e cultural humana.

Com as conquistas já consagradas dos direitos políticos, civis e econômicos, tem surgido, de tal modo, a necessidade de se discutir a possibilidade de ampliação do rol de dimensões dos Direitos Humanos ou até mesmo a reconfiguração desse rol para além dos Direitos Humanos, tendo em vista as profundas alterações sociais causadas pela globalização e em prol do reconhecimento de outras tantas minorias ainda discriminadas, a exemplo dos animais. Assim, para alcançar os objetivos propostos nessa pesquisa, fez-se primordial demarcar três fases de investigação, delimitadas em três capítulos.

O primeiro capítulo traz algumas considerações acerca dos novos desafios a serem enfrentados pelos Direitos Humanos na pós-modernidade, sobretudo, no que se refere aos impactos ocasionados ao meio ambiente e, principalmente, aos animais, enfatizando a necessidade de abertura para novas dimensões de direito e apresentando um percurso das conquistas já alcançadas em face da tutela animal. Buscou-se, dessa forma, o respaldo teórico de autores como: Hall (2014), Santos (2014), Derrida (2002), Boff (2016), Glissant (2005), entre outros de igual importância, fundamentais para se estabelecer um diálogo mais amplo a respeito do tema.

O segundo capítulo tratou de analisar aspectos sociais e jurídicos ligados a valores, concepções e costumes humanistas, responsáveis por imputar uma doutrina de superioridade em relação aos animais, trazendo para a reflexão conceitos como: ser, humanidade, casa, espaço, sujeito, identidade, pertencimento, justiça, dignidade, entre outros.

Esse segundo momento também trouxe como contribuição uma análise dos direitos dos animais sob o viés do sistema funcionalista, tomando-se como base as teorias dos penalistas alemães Claus Roxin e Gunther Jakobs, de modo a construir um alicerce capaz de valorar os animais enquanto seres portadores de dignidade, ratificando, dessa forma, a importância do Direito Penal, assim como das políticas criminais, para uma proteção mais justa e equilibrada em prol da tutela animal.

No terceiro e último capítulo, fez-se imperativo uma reflexão sobre a real importância da democratização e socialização do tema Direitos dos Animais em conjunto com o tema dos Direitos Humanos, no combate aos maus tratos e discriminação dos animais, defendendo uma ligação direta entre os temas e sugerindo uma nova dimensão de direitos, capaz de incluir os animais definitivamente como seres portadores de uma subjetividade, sujeitos de direito.

Para a realização dessa pesquisa, a revisão bibliográfica mostrou-se a mais indicada, demonstrando ser a melhor escolha, sobretudo por compreender um universo de trabalhos teóricos ligados aos estudos da antropologia, filosofia, biologia, geografia, entre outras ciências humanas e naturais; veiculadas através de livros, periódicos, artigos, etc.; oferecendo, desse modo, uma visão mais ampla do tema proposto e, de modo a proporcionar um diálogo entre as mais variadas concepções, consagradas por autores experts na área contemplada.

2 DIREITOS PÓS-HUMANOS

Pode-se afirmar que há em curso a construção cognitivo-social do que Santos (2012) denomina de filosofia arquiessinistra, cujas ideias revelam um estilo de vida no qual se impera “o *niilismo*, o nada, o vazio, a ausência de valores e de sentido para a vida (SANTOS, 2012, p.10)”.

Conforme o autor, com a morte de Deus, assim como a dos grandes ideais do passado, o homem moderno tem buscado valorizar a arte, o desenvolvimento e a consciência social para se salvar.

Para Volkmer (2016), a humanidade ocidental passa por um profundo processo de questionamento e redefinição de valores, em que novos modelos de fundamentação e a quebra de paradigmas da ciência tradicional têm aberto horizontes e perspectivas, a fim de uma consciência social mais pluralista e interdisciplinar.

Os Direitos Humanos não poderiam ficar de fora dessa nova tomada de consciência, tendo em vista que a humanidade, segundo Tonet (2016), tem dado uma especial relevância para o significado dos tidos direitos do homem, em prol de uma sociedade mais justa.

De outro modo, esse autor acredita que a luta por esses aclamados direitos só poderá adquirir seu pleno e mais progressista sentido se tiver como fim último a extinção dos próprios direitos humanos.

Polêmicas à parte, o fato é que em face das mudanças ocorridas na sociedade, advindas do ambiente pós-moderno, fez-se necessário ampliar ainda mais as dimensões dos quistos Direitos Humanos, conforme Volkmer (2016), de modo que atualmente já se fala em três, quatro e até cinco gerações de direitos.

Para um melhor entendimento dessa sucessão de legados protetivos, importante se faz destacar, mesmo que de maneira breve, as duas primeiras gerações consagradas pelos Direitos Humanos.

Interessante salientar que os valores da pessoa humana - mencionado por Lafer (2016) em um de seus artigos como *valor-fonte da ordem da vida* - foram positivados, a partir do século XVIII, em declarações constitucionais. O objetivo, segundo o autor, era tornar aceitável o “estar” entre os homens em sociedades que se caracterizavam pela variabilidade do positivismo.

Nesse sentido, cunharam-se os chamados Direitos Humanos de primeira geração, com caráter individualista e voltados para intermediar a relação entre o estado e a sociedade.

Ficaram, portanto, conhecidos, de acordo com Lafer (2016), como direitos civis e políticos. A ideia, conforme Volkmer (2016), era impedir a dissolução do indivíduo no todo coletivo.

Tais direitos foram proclamados em célebres declarações, tais como: da Virgínia (1776) e a da França (1789). Ademais, os direitos humanos de primeira geração foram incorporados pelas Constituições Americana (1787) e Francesa (1791 e 1793), sendo também reconhecidos como uma fiel tradução das ideias do Código Napoleônico de 1804, como destaca Volkmer (2016).

De acordo com Lafer (1998), a primeira geração de direitos humanos tratou de garantias protetivas vinculadas à liberdade, à igualdade, à propriedade, à segurança e à resistência às diversas formas de opressão. Nessa mesma linha de pensamento, Volkmer (2016) concebe tais direitos como atributos naturais, inalienáveis e imprescritíveis, que por serem de defesa e serem estabelecidos contra o Estado, têm especificidade de direitos “negativos”.

Um século depois de o Estado reconhecer o indivíduo como parte integrante da sociedade, foi a vez da população exigir uma nova aliança. Segundo Mendonça e Bertuol (2016), após a segunda Guerra Mundial e com a chegada da Revolução Industrial foram surgindo cada vez mais problemas relacionados com a economia, tendo em vista a busca incessante pelo lucro nesse período.

Conforme as autoras, a luta da sociedade passou a ser pelos direitos sociais, essenciais para restituir a igualdade entre seus membros, inclusive, tornando possível todos os direitos de liberdade já conquistados no século anterior. Dessa maneira, os Direitos de segunda geração foram tidos como direitos econômicos e sociais, voltados, sobretudo, para a igualdade.

Tais direitos foram recepcionados, conforme Mendonça e Bertuol (2016), pelas Constituições Russa, Mexicana e pela Constituição de Weimer, assim como, instigados através das ideias revolucionárias de filósofos e doutrinadores, como: Adam Smith e Marx. Este último, como idealizador do Estado Socialista, incentivou o povo europeu a lutar contra a exploração e pelas melhorias de trabalho.

Nos Direitos Humanos de segunda geração, portanto, o Estado passava a ter o dever de proporcionar garantias sociais, culturais e econômicas a todos os seus governados, ou seja, direitos que abrangessem setores como a saúde, assistência social, educação, trabalho, transportes e todos os outros de assistência vital, conforme destacaram Mendonça e Bertuol (2016).

Entretanto, foram muitas as mudanças ocorridas desde a Revolução Industrial, de maneira que as duas gerações de direitos humanos não puderam abarcar as novas reivindicações do ambiente pós-moderno.

O ambiente pós-moderno, instalando-se como uma teia na paisagem moderna, é o cotidiano povoado pela tecnociência (micros, vídeos, laser, biotecnologia, medicina nuclear) e o diabo a quatro em bens e serviços para o indivíduo consumir num pique de liberação e personalização, onde é importante o papel dos modelos gerados pela publicidade e o mass media. É um ambiente mais para *cool* (frio), pois o chip é sem calor, enquanto o automóvel, deus moderno, é uma máquina *hot* (quente). Socialmente, ele se inclina para o *soft* (brando) pela informação, comunicação e sedução, contra o *hard* (duro) moderno, que privilegiava a indústria, a crítica, a luta de classes, a polícia, a tensão (SANTOS, 2012, p. 107).

Encontra-se em Oliveira e Guimarães (2004) o entendimento de que tal ambiente (casa) passou por diversas transformações e que “a busca da satisfação das múltiplas necessidades humanas (ilimitadas) aliada a uma disputa pelos bens da natureza (limitados) explica a aguda crise ambiental de nossos dias”.

Por sua vez, Santos (2014) vai mais além, acreditando ser o ambiente (espaço-casa) muito ligado ao mercado, à economia, fazendo-se necessário repensar esse espaço, de modo a reconstruir o significado de cidadania, política e sociedade.

O espaço tem muito de parecido com o mercado. Ambos, por meio do trabalho de todos, contribuem para a construção de uma contrafinalidade que a todos contém funcionalmente e, malgrado eles, os define. Mercado e espaço, forças modeladoras da sociedade como um todo, são conjuntos de pontos que asseguram e enquadram diferenciações desigualadoras, na medida em que são, ambos, criadores de raridade. E, como o ‘mercado é cego’, para os fins intrínsecos das coisas, o espaço assim construído é, igualmente, um espaço cego para os fins intrínsecos dos homens (SANTOS, 2014, p.80).

A pós-modernidade e suas implicações no ambiente têm ocasionado, de acordo com Hall (2014), mudanças na natureza individual, afetando, de tal modo, o espaço entre o mundo pessoal e o mundo exterior. O sujeito que antes possuía uma identidade unificada e estável, segundo esse antropólogo, agora está se tornando um sujeito fragmentado, com sistemas de representação cada vez mais complexos, às vezes contraditórios e mal resolvidos.

A assim chamada ‘crise de identidade’ é vista como parte de um processo mais amplo de mudança, que está deslocando as estruturas e processos centrais das sociedades modernas e abalando os quadros de referência que davam aos indivíduos uma ancoragem estável no mundo social (HALL, 2014, p.9)

A relação com o Outro, nesse sentido, de acordo com Guida (2016) também foi afetada. E esse Outro, conforme explica a autora, não necessariamente se refere ao humano. Para ela, nosso diálogo com o espaço é híbrido, de modo que contempla uma relação de alteridade com outros seres, os animais, por exemplo.

Ainda, segundo Guida(2016), pensar a relação entre homem e animal ajuda a pensarmos a questão da superioridade do homem com relação ao próprio homem. A autora faz menção à teoria de Peter Singer sobre o especismo que, segundo ela, foi muito feliz ao comparar o tratamento conferido aos animais à questão étnica e sexista.

O filósofo Jacques Derrida (1930-2004) foi outro que tratou de analisar a importância da relação entre homem/animal. Em uma conferência proferida em 1997, intitulada “O animal que logo sou”, Derrida cunhou a palavra *Animot* para desconstruir e questionar a designação do termo *Animal*, utilizado comumente no singular todas as vezes em que é necessário fazer menção entre o ser humano e o ser não-humano.

Para o filósofo, portanto, o termo *Animot* é importante, na medida em que ajuda a repensar a pluralidade e a heterogeneidade dentro de um conceito mais amplo e uniformizador de Animal, chegando, dessa forma, ao mesmo ideal de Peter Singer, no qual se dá o binarismo atualmente questionável entre: masculino e feminino, bem e mal, branco e negro, centro e margem, racional e irracional, oriente e ocidente e, até mesmo, humano e não humano.

Entretanto, de acordo com Guida (2016), Derrida vai além da comparação entre homem/animal. Para o teórico, a discussão não deve se dar em torno das semelhanças entre humano e não-humano, como apostou Darwin em sua obra “A Expressão das Emoções no Homem e nos Animais”, mas sim, em torno das diferenças que existem entre todos os seres vivos, sejam eles humanos ou não-humanos.

Gostaria que se escutasse o plural de animais no singular: não há o animal no singular genérico, separado do homem por um só limite indivisível. É preciso considerar que existem ‘vivos’ cuja pluralidade não se deixa reunir em uma figura única da animalidade simplesmente oposta à humanidade (DERRIDA, 2012, p.87).

De acordo com Yelin (2016) nas últimas décadas os discursos oriundos de diversas áreas têm estimulado a ideia de que nossas relações sociais, pessoais e culturais com os animais foram modificadas de forma decisiva.

Para identificar tais mudanças, difundiu-se, conforme a autora, o termo “giro”, que, com o passar do tempo, adquiriu dois sentidos primordiais. Em primeiro lugar, segundo ela,

designa as transformações histórico-sociais que afetaram de maneira concreta a relação entre homens e animais – como a migração em massa das populações rurais às grandes urbes, o desaparecimento do animal doméstico útil e o surgimento do animal de estimação, o desenvolvimento da indústria de alimentação e a redução do animal a mera matéria-prima, e a criação e reorganização de jardins zoológicos.

De outro modo, alude ao conjunto de especulações que buscam abordar teoricamente essa relação. Dessa maneira, conforme Yelin (2016), além de assinalar um processo histórico determinado, o “giro animal” converteu-se em importante hipótese que redefine e reordena o núcleo de pensamento em torno da animalidade, ao mesmo tempo em que abre novas perspectivas de investigação em diversas áreas do conhecimento.

Nessa perspectiva, faz-se importante mencionar as polêmicas surgidas em torno das nomenclaturas “Direitos do Homem e do Cidadão” e “Direitos Humanos”. A primeira, bastante refutada, conforme Oliveira (2016), remonta à época da doutrina jusnaturalista, a qual entendia que bastava ser homem para possuir e usufruir de direitos. De acordo com esse autor, tal nomenclatura sofreu três grandes críticas, uma delas e, a que mais interessa nessa discussão, diz respeito à natureza individualista fomentada por esse termo.

Vê-se que ainda é premente a ideia de que o homem, direta ou indiretamente é o único destinatário de todos os direitos, pondo um ponto final em discussões que não levem a esse fim.

Nesse mesmo sentido caminha o termo Direitos Humanos, cuja novidade em relação ao termo anterior foi trazer para o âmbito internacional semelhante concepção.

Daí a importância do prefixo “pós” neste trabalho. O termo pós-humano, segundo Franco (2016), tem ganhado destaque nas últimas décadas, mais precisamente, da década de 1990 para cá. Segundo esse autor, tal termo surgiu em substituição à já bastante gasta expressão “pós-moderno”. Entretanto, essa nova expressão “pós-humano”, segundo ele, foi colocada pela primeira vez por um intelectual norte-americano de ascendência egípcia, conhecido como Ihab Hassan, em um ensaio publicado na Georgia, em 1977.

Conforme Franco (2016), o termo pós-humano foi adotado por intelectuais, filósofos e artistas ligados aos avanços tecnológicos, assim como referência à hibridização ocorrida entre homem e máquina.

Contudo, de acordo com Silva (2016), esse termo pode ser utilizado com o objetivo de atribuir igualdade e dignidade a todos aqueles que ficaram de fora do ideário antropocêntrico.

Para ele, essa nova designação é uma forma de evidenciar os efeitos colaterais de uma fé incondicional que deixou de lado as injustiças tidas como “humanas”.

Ainda, segundo Silva (2016), o termo humanismo, como categoria jurídica é um vocábulo plurissignificativo, polissêmico, cujos princípios reverenciam a humanidade inteira, de modo que a natureza, enquanto parte dos assuntos sobre prosperidade, avanço científico, sustentabilidade, sociedade, etc. contribui para concepção do termo.

O dicionário Michaelis traz três acepções para a palavra *Humanismo*. Todavia, a terceira acepção, mais completa, atribui ao vocábulo o seguinte:

Sentido novo que tomou a cultura na época do Renascimento, inteiramente orientado para o estudo do homem e para o desenvolvimento de sua personalidade, das suas faculdades criadoras, *exaltação e satisfação da sensibilidade* e máximo proveito dos recursos naturais (MICHAELIS, 1998 , p. 1116). (grifo nosso)

Ora, esse conceito muito pouco se adequa à nova tomada de consciência que, conforme Reigota (2009) tem contribuído para novas propostas em favor da natureza.

De acordo com Boff (1995), em janeiro de 2015, dezoito cientistas publicaram na conhecida revista *Science* um guia para o desenvolvimento humano em processo de mutação. Segundo esse teólogo, nove dados foram elencados como essenciais para a continuidade da vida. Um deles trata sobre a manutenção da biodiversidade e chama a atenção para a extinção das espécies animais.

Segundo Boff (1995), esse cuidado para com os outros seres deve ser tomado como novo paradigma, em detrimento ao paradigma da conquista que devasta a natureza, sob pena de, não sem razão, ficarmos conhecidos pelo sistema antropoceno, palavra criada para designar uma nova era geológica, na qual a grande ameaça à vida virá do próprio homem, ser irresponsável e já tido como Satã da Terra.

2.1 O DIREITO DOS ANIMAIS COMO FUNDAMENTO DE UMA NOVA DIMENSÃO

Nas últimas décadas, tem ganhado força, segundo Milaré (2014), a ideia de que a natureza deve ser protegida por razões ecológicas e éticas, independentemente de sua utilidade econômica e sanitária para o ser humano. Nesse sentido, a biodiversidade e cada um dos elementos da natureza por si só seriam possuidores de um valor jurídico próprio, conforme apreciação de Oliveira e Guimarães (2004).

A preocupação com o meio ambiente é algo relativamente recente, mas que está na ordem do dia. No Brasil, a Carta Magna de 1988, segundo Tochetto (2014), foi a primeira a tratar a questão, fazendo-o por merecer um capítulo inteiro, conferindo-lhe a feição de direito fundamental e acentuando seu valor para a sadia qualidade da vida humana.

Os bens ambientais, de acordo com Oliveira e Guimarães (2004), foram elevados à categoria de direitos difusos, por transcenderem ao indivíduo, serem indivisíveis e não possuírem uma titularidade determinada. Bechara (2003) explica que dentre os bens de cunho transindividual, destacam-se os animais: seres responsáveis por contribuir de diversas maneiras para a melhoria de vida do homem, o qual, segundo a autora, mostra-se totalmente dependente dessa relação, principalmente em se tratando de serventia ecológica, científica, medicinal, econômica, recreativa e, sobretudo, mental. Para Bechara (2003), portanto, a relação entre homem e animal é fundamental para o equilíbrio dinâmico da sociedade.

Além disso, conforme Reigota (2009), o despertar da chamada consciência ecológica tem propiciado o questionamento da relação entre a humanidade e os demais seres componentes da natureza.

Segundo o autor, as manifestações em prol do meio ambiente vêm se multiplicando por todo o Brasil, juntamente com os eventos, encontros e simpósios realizados sobre o tema. Na Universidade Federal da Bahia, por exemplo, os animais transcenderam a esfera de preocupações das ciências biológicas e ambientais e ganharam uma área de concentração no Direito Pós-Moderno.

Aliás, essa preocupação em defesa da tutela ambiental e animal, conforme Milaré (2014), não é novidade, deixando de se portar apenas em âmbito local. A ONU, em Conferência proferida em 1972, elevou o meio ambiente à qualidade de direito fundamental do ser humano, através de princípios da então Declaração de Estocolmo.

A Conferência resultou da percepção das nações ricas e industrializadas a respeito da degradação ambiental causada pelo seu modelo de crescimento econômico que acarretou progressiva escassez de recursos naturais (MILARÉ, 2014, p.54).

Em 1978, foi a vez da Unesco anunciar a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, na expectativa de conscientizar a espécie humana, alertando-a sobre o direito à existência de outras espécies, sob o argumento de que a atenção conferida aos animais constitui um fundamento ligado ao respeito dos homens para com seus semelhantes.

Além disso, a fauna, assim como a flora, representada por todos os seres pluricelulares heterótrofos, conforme Bechara (2003), é considerada patrimônio de relevância mundial e protegida pela Convenção sobre Diversidade Biológica. Esse documento, como bem coloca Milaré (2014), foi assinado em 1992 por 156 países e consiste em um acordo sobre a conservação e o uso sustentável da biodiversidade, de modo que haja um comprometimento no desenvolvimento de estratégias, planos e programas para a conservação das variadas formas de vida encontradas na Terra,

Para Rodrigues (2008), relutar contra a imposição da tutela dos animais é apenas retardar o inevitável, pois os povos estão cada vez mais conscientes sobre a necessidade de se aferir o adequado respeito a esses seres.

Darwin (2009) descreveu os animais como portadores de características comuns às do homem, demonstrando, através da Teoria da Evolução, que existem mais coisas entre o homem e os animais “do que sonha a nossa vã filosofia”, embora tais características tenham se desenvolvido em diferentes graus e de acordo com cada espécie.

Desse modo, para Bechara (2003), não há mais como negar que todos os animais são portadores de instintos e de certas finalidades como a sobrevivência a procriação; possuem noção de autoridade, bem como a interação e a comunicação.

2.2. POLÍTICAS DE PROTEÇÃO ANIMAL NO BRASIL E NO MUNDO: BREVE HISTÓRICO

A relação entre homem e animal ocorre desde os primórdios. De acordo com Morris (2009), o homem da pré-história já se utilizava da caça e da pesca predatória como forma de obtenção de alimento. Segundo o teórico, essa relação, com o passar do tempo, tornou-se mais próxima, devido à mudança do estado de nomadismo, sobretudo quando da instalação em territórios mais específicos. Dessa forma, de acordo com Thomas (2010), o homem vem interagindo com os animais de variadas formas, tendo-os como deuses venerados e temíveis, usando-os como objetos de lazer, consumo e até terapia.

Nosso respeito pelos companheiros animais, portanto, teve início nos longínquos tempos pré-históricos. Não sabemos qual o momento preciso em que o percebemos imaginativamente como nossas almas irmãs, mas podemos ter certeza de que isso data de antes da Idade da Pedra Antiga, vinte mil anos atrás (MORRIS, 1990, p.19).

Numa evolução histórica, podem-se destacar três fases da relação entre homem e animal, segundo Chiepa (2002), a saber: concepção arcaica do animal, que diz respeito a uma fase mais mitológica da relação, a exemplo do gato no Egito; concepção econômico-funcional do animal, na qual a natureza é tida como elemento de apropriação e domínio; e a concepção ética do animal, que vem evoluindo juntamente com os estudos da bioética, biologia, etologia, entre outros.

O historiador Keith Thomas (2010) relata que, no século 6 a.C., o anatomista grego Alcmeon, pioneiro da anatomia humana, já realizava vivisseções, com o intuito de observar estruturas e formular hipóteses sobre o funcionamento dos animais.

Essa violência do homem em a relação ao animal continuou evoluindo negativamente, conforme o historiador. Ademais, muitas doutrinas contribuíram para o domínio absoluto do homem sobre a natureza, uma delas, conforme o teólogo Boff (1995), foi a judaico-cristã, inculcando a submissão de todas as espécies ao jugo do homem, influenciando, dessa maneira, a civilização ocidental orientada pelo cristianismo. Nesse sentido, a Bíblia, de acordo com o teólogo, foi responsável por difundir, através de variados idiomas, a cultura de dominação e usufruto em desfavor dos seres vivos não humanos.

Após a influência da doutrina cristã, a filosofia e o pensamento Iluminista, de acordo com Boff (1995), possibilitaram ao homem se posicionar como comandante único das ideias. Os animais, conforme Rodrigues (2008), ficaram relegados aos interesses de seus gestores e da doutrina antropocêntrica que, conforme a autora, conduziram o homem ao centro do universo, arraigando-se numa postura que ainda vem justificando a utilidade dos animais em prol da vida do homem, independentemente de qualquer coisa.

Continuamente, como explica Rodrigues (2008), o homem tem se apropriado dos recursos ambientais, assim como dos animais de modo desmedido, embasado na visão de que como ser superior, dotado de racionalidade, tem direitos sobre a vida dos animais.

Por conseguinte, para Thomas (2010), a história da relação entre homem e animal, sem dúvida nenhuma, está vinculada ao utilitarismo e longe de sentimentalismos. Animais das mais variadas espécies, de acordo com o historiador, foram domesticados para servir de alimento ou para o trabalho, quando não para ambas as coisas.

Para ele, essa relação de domínio e exploração, ao contrário do que podia parecer, fazia o humano demasiadamente íntimo do não humano. Na Inglaterra, por exemplo, Thomas (2010) relata que havia todo um vocabulário dos humanos para lidar com os animais

utilizados na labuta. Cavalos e mulas eram treinados para obedecer a comandos de seus tratadores.

Conforme esse especialista em ciência da história, autores seiscentistas já relatavam que esses animais entendiam a linguagem dos carroceiros e muitos dos domadores profissionais tinham a fama de serem capazes de se comunicar por assovios e cochichos no ouvido do animal.

Em 1641, segundo infográfico sobre “A história dos Direitos dos Animais” produzido por Maricati (2010), surge nos Estados Unidos, a primeira Lei de proteção aos animais. Nove anos depois, conforme consta nesse material produzido por Maricati (2010), o filósofo Jean Jacques Rousseau defendia que todo o ser humano é animal, motivo pelo qual todos os animais teriam o direito de não ser maltratados.

Mais tarde, conforme Thomas (2010), autores e poetas setecentistas, a exemplo de Pope, Thomson, Gay, Cowper, Smart, Dodsley, Blake, Burns, Wordsworth, Byrons, entre outros, já constataavam o grau de inteligência dos animais domesticados, afirmando que cachorros e cavalos tinham a facilidade de aprender com os humanos, mediante o convívio diário e que apenas não falavam, mas sentiam, até porque, antigamente, a população de animais era bem maior, tornando esse convívio necessário.

Segundo esse historiador, não havia também, na prática, separação de habitats. Apesar desse estreito convívio, os animais não estavam livres dos abusos cometidos pelo homem.

Os animais domésticos muitas vezes eram considerados como moralmente responsáveis. Treinavam-se cães e cavalos mediante um complexo sistema de recompensas e punições, processo este que fazia desenvolver-se um 'caráter' individual (THOMAS, 2010, p.136).

Ainda, segundo Thomas (2010), na Europa continental, os Animais eram punidos como seres humanos e levados a julgamento, dessa forma vários cavalos foram açulados até a morte sentenciados pela prática de homicídio.

Já os animais usados na alimentação eram tão somente engordados para o abate e, esses sim, eram submetidos aos mais variados abusos, que correspondiam desde o confinamento até a sangria demorada, ignoravam-se gritos e convulsões, não havia consideração nenhuma para com eles, conforme atesta mais uma vez o historiador Thomas no livro “O homem e o mundo natural”.

Muitas discussões, segundo Boff (1995), pairaram sobre a questão do estatuto moral dos não humanos e foram várias as teorias construídas em prol e contra esse estatuto. De acordo

com Galvão (2010), destacaram-se a perspectiva cartesiana, na qual negava o animal como ser capaz de sentir prazer e dor; a perspectiva kantiana que, embora não confiasse aos animais o estatuto da moral, fomentava a ideia de que os humanos deviam se comportar moralmente para com os não humanos em respeito próprio e, a percepção utilitarista, defendendo o estatuto da moral para todo e qualquer senciente. Na concepção de Galvão,

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para nos recusarmos a ter em consideração o seu sofrimento. Seja qual for a natureza do ser, o princípio de igualdade exige que o seu sofrimento conte o mesmo que o sofrimento semelhante, na medida em que é possível fazer comparações aproximadas de qualquer outro ser (GALVÃO, 2011, p. 34).

No século XIX, os sentimentos para com os animais passaram por grandes mudanças. “Esse foi um período da história inglesa em que os poetas, os ‘legisladores não reconhecidos’, tiveram poderosa influência sobre a opinião educada (THOMAS, 2010, p.211)”.

Foi na pioneira Inglaterra, segundo Rodrigues (2008), que surgiu a primeira sociedade protetora dos animais (Society for the Prevention of Cruelty to Animals), impulsionando outros países a também se firmarem na luta em favor dos animais, a exemplo da França.

Um salto na evolução desse quadro foi dado, segundo Maricati (2010), em 1859, quando da publicação do texto “A origem das espécies”, por Charles Darwin, época em que estabeleceu-se o vínculo entre os animais em um único processo evolutivo. A partir disso, discussões sobre procedimentos éticos e não éticos começam a surgir em face aos procedimentos com experiência em animais, conforme destacou Boff (2003).

Em 1947, segundo o infográfico de Maricati (2010), surge o Código de Nuremberg e a Penicilina. Em 1957, de acordo com esse infografista, outro antibiótico surgia, a talidomida que, segundo ele, foi testada primeiramente em roedores. Essa droga, no entanto, foi responsável por causar efeitos colaterais desastrosos em gestantes.

Pouco tempo depois, em 1978, a Unesco estabeleceu, conforme Rodrigues (2008), a Declaração Universal dos direitos dos Animais, uma tentativa, segundo a autora, de igualar a condição de existência dos animais a dos seres humanos.

No Brasil, em 1979, é promulgada a Lei Federal nº 6.638, determinando que somente estabelecimentos de ensino superior poderiam realizar atividades didáticas, porém sem causar sofrimento aos animais, conforme Bechara (2003).

Na década de 1980, conforme Reigota (2004), cresciam os movimentos em prol do meio ambiente e também os atentados contra laboratórios, universidades e residências de pesquisadores.

Em 2005, na edição n. 290, o jornal da Unicamp publica que, pela primeira vez no Brasil, pesquisadores desenvolveram pele humana artificial, um verdadeiro avanço, contribuindo em muito para a redução da utilização de animais em pesquisas.

Já em 2008, nesse mesmo aspecto, de acordo com Rodrigues (2008), surge a Lei Federal nº 11.794, conhecida como Lei Auroca (Regulamentando a Lei Federal nº 6.638, de 1979) e estabelecendo normas para o uso científico de animais, assim como penalidades para as práticas indevidas.

Apesar de toda essa política de proteção animal, vários são os argumentos, conforme relata Rodrigues (2008), que colocam os animais como seres inferiores. Professora, pesquisadora e militante da causa animal, a jurista Danielle Tetu Rodrigues publicou um livro, resultado de sua pesquisa de mestrado, no qual refuta todos os argumentos capazes de negar os direitos dos animais, ou que os deixem desprovidos de proteção humana e legal, tais como a desculpa de que eles não são humanos; ou de que eles não entendem de direito; ou ainda de que se existe direito dos animais, deve existir também o direito das plantas ou de bactérias e vírus, até argumentos de cunho religioso, segundo o qual os animais não possuem alma, só para citar alguns.

Todas essas objeções, segundo a pesquisadora, sejam elas de cunho geral ou particular interferem na relação entre humano e não humano, de modo que prevalece a superioridade daquele sobre este último.

Parte das objeções postas como exemplos não deixam de ser verdade em parte, pois, segundo a autora, é óbvio que os animais não são humanos e não entendem de direito, porém isso não quer dizer, conforme Milaré (2014), que os animais não tenham de ser respeitados como tais.

Um bebê de oito meses, por exemplo, não tem o direito de votar, mas isto não significa que a criança não tenha direito de ser tratada com respeito. Pelo contrário, essas crianças já têm esse direito, como expectativa, segundo Rodrigues (2008), e, portanto, não há nenhuma razão para avaliar o estatuto dos animais de forma diferente. “As vacas e os corvos não precisam de ter o direito de votar para terem o direito de ser tratados com respeito (GALVÃO, 2011, p.98)”.

Outra questão com relação à tutela dos animais (fauna), no Brasil, diz respeito à existência desse direito no ordenamento jurídico. Ora, com relação à legalidade da tutela animal no país, não há o que se discutir, conforme Cintra Júnior (2015), pois ela existe e é norma constitucional. O que se coloca em questão aqui nesta pesquisa é o compromisso para

com esse direito, que é pouco satisfatório, para não dizer ineficaz, como bem coloca o autor, acadêmico de Direito e estagiário do Ministério Público do Estado de Goiás, para a Revista da OAB Goiás:

Em se tratando de matéria ambiental, mais especificamente, a lei brasileira sempre se demonstrou um tanto quanto retrógrada, atribuindo punições pouco severas aos delitos praticados contra a fauna e contra a flora, e não se mostrando eficaz na aplicação efetiva destas sanções (CINTRA JUNIOR, 2015, pág.1).

No Brasil, a luta pelos direitos dos animais ainda caminha e a ideia de proteção da fauna está muito ligada aos animais exóticos, habitantes das florestas e bem distantes do nosso convívio, assim, Rodrigues (2006):

[...] o status de ser humano, como condição de membro de uma espécie, estabelece sua prioridade enquanto a sensibilidade, a autonomia e os níveis de autoconsciência são insuficientes para reconhecer os direitos das criaturas sencientes (RODRIGUES, 2006, p.44).

Para Rodrigues (2008), a irracionalidade dos não humanos, desse modo, ainda é um argumento contra a eficácia da lei, na medida em que o homem compara erroneamente essa capacidade proeminente, esquecendo que essa incapacidade de raciocinar também é inerente a uma parcela dos humanos, sobretudo daqueles portadores de lesões cerebrais graves e irreversíveis.

Outra tese inconcebível, para Galvão (2010), mas que circunda o imaginário da maioria da população, servindo de argumento contra a tutela animal, é o de que o sofrimento do homem difere do sofrimento das outras espécies, tendo em vista que o não humano não tem consciência da dor. Esse discurso foi bastante difundido pelo filósofo René Descartes, que ficou conhecido por ter inventado o método cartesiano (uma maneira de provar o próprio “eu” através do pensamento) e até hoje lembrado e parodiado graças à frase “Penso, logo existo”.

Descartes declarou no capítulo V do livro “Discurso do Método” que os animais são seres desprovidos de sensibilidade e alma e comparou-os às máquinas, objetos com certas capacidades, cuja finalidade é servir ao homem, tão somente. Em seu discurso, afirmou:

E, nesse particular, decidira, em especial, demonstrar que, se houvesse máquinas assim, que tivessem os órgãos e a figura de um macaco ou de qualquer outro animal sem razão, nenhum meio teríamos para reconhecer que elas não seriam em tudo da mesma natureza desses animais. Se ao contrário, houvesse outras que apresentassem semelhanças com nossos

corpos e imitassem tanto nossas ações quanto moralmente fosse possível, teriam sempre dois meios muito seguros de reconhecer que nem por isso elas seriam verdadeiros homens (DESCARTES, 2005, p.56).

Saindo da filosofia e entrando no campo do Direito, Bechara (2003) entende que os animais encontram-se oprimidos. De acordo com a autora, se por um lado a Constituição de 1988 veda os maus tratos contra a fauna, por outro, o Código Civil, assim como o Código de Processo Civil os tratam como coisa semovente, propriedade privada, relegados aos desejos e condições do proprietário. Veja-se o art. 82 do CC e o art. 668, parágrafo único, III, do CPC, *in verbis*:

“ Art.82.

São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou destinação econômico-social.

Art. 668. O executado pode, no prazo de (!0) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove, cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor.

III- quanto aos semoventes, especificá-los indicando o número de cabeças e o imóvel em que se encontram.”

Se considerados como um bem ambiental, conforme Milaré (2014), também permanecem numa linha tênue do ser que possui o direito de existir em prol do equilíbrio da natureza e de pertencer a todos como bem de ninguém, ignorados como seres.

Vários outros entraves permeiam o direito dos animais, como os de caráter religioso, filosófico e econômico; outros contribuem para corroborar esse direito, como a ética, a biologia, o próprio direito. Porém, só unindo essas concepções é que se pode chegar a um resultado mais digno quanto à defesa dos animais (fauna), como bem ressaltou Rodrigues (2008).

Enquanto esses valores são apurados ou objetados, importante é que se corrobore o que já está expresso em lei, portanto adquirido.

De outro modo, no dizer de Milaré (2014), nos últimos anos, a humanidade tem se defrontado com novas normas de conduta impostas por uma maior conscientização em

relação ao meio ambiente e seus recursos. “Constrói-se uma ‘nova moralidade’ dos indivíduos e da sociedade humana, perante a nossa ‘casa comum’(MILARÉ, 2014, p.146)”.

Em termos de pós-modernidade, o meio ambiente surge como uma nova instituição. Para Milaré:

O meio ambiente é, sobretudo uma realidade dinâmica e mutante, holística e sistêmica; ele é objeto de ciências teóricas e técnicas aplicadas, é realidade interdisciplinar e mesmo transdisciplinar que desafia abertamente qualquer competência exclusiva, seja científica de investigação, seja normativa de usos e costumes. O meio ambiente é um fato real, múltiplo e constantemente renovado, de modo que nunca será esgotado em suas diversas análises (MILARÉ, 2014, p. 147).

Gaston Bachelard (1993), na obra “A Poética do Espaço”, refere-se ao termo “casa”, entendendo-o como espaço habitado, acreditando que o homem pode sentir-se amparado no espaço total como se estivesse num espaço fechado, a exemplo de sua casa. Nesse sentido, o homem, segundo Bachelard (2008), habita o mundo tendo consciência de que ele não lhe é alheio, de modo que ainda é possível reconhecer-se nele, passando a viver em harmonia e de acordo com o seu meio.

E Santos (2014), da mesma forma, acredita ser o espaço um fator preponderante, na medida em que é capaz de atribuir ao indivíduo o status de cidadão, membro de uma sociedade civil reconhecida como tal, capaz de garantir-lhe “um padrão de vida decente, uma proteção mínima contra a pobreza e a doença, assim como uma participação na herança social (SANTOS, 2014, p.21)”.

Para tanto, faz-se necessário que o homem cumpra, conforme Boff (2003), um contrato com a natureza, ocupando de forma ordenada o espaço e agindo conforme a escala evolutiva, ou seja, reconhecendo-se como integrante da aldeia global e agindo de forma a não subjugar as outras espécies.

Segundo Morris (1990), em dez mil anos conseguimos quebrar o nosso contrato com os animais, pois subjugamos nossos companheiros a partir do momento em que fomentamos um mundo cada vez mais desigual, rompemos a complexa rede biológica e colocamos em risco todas as formas de vida na terra, inclusive, a nossa própria vida, de modo que, atualmente, existem vários riscos como: crise na alimentação, fome, epidemias e um colapso nos ciclos da água e da vegetação, só para citar alguns.

3 O VALOR DO HOMEM E O VALOR DOS ANIMAIS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Para conceituar o homem como sendo um “ser de valor”, sujeito de direitos e, portador de uma dignidade, faz-se necessário, no âmbito do pensamento pós-moderno, pegar de empréstimo o conceito de Diversidade do filósofo e literato Édouard Glissant.

O conjunto da obra de Glissant, como coloca Elnice Albergaria Rocha no prefácio do livro “Introdução a uma Poética da Diversidade”, representa uma importante contribuição para a discussão da identidade e do encontro das culturas na contemporaneidade.

Para Glissant, as culturas não são, mas estão dentro do processo de Relação, e a função exploratória das artes e das literaturas coloca-se como urgente e necessária no árduo trabalho de fazer emergir a complexidade e a heterogeneidade de cada cultura específica em *Relação* dentro da Totalidade-Terra, tendo em vista pensar os caminhos possíveis para a preservação da diversidade dentro da confluência das culturas (GLISSANT, *apud*, ROCHA, 2005, p.12).

Segundo Glissant (2016), o conjunto entendido como *Diverso* foi conquistado de modo fecundo pelos povos que adquiriram hoje seu direito à presença no mundo. E para entender esse conjunto de mudanças ao qual se denominou de *Diverso*, só antepondo-o ao conjunto entendido como *Mesmo*.

O *Mesmo*, conforme explica o autor, comporta um esforço de valores do espírito humano com vistas a alcançar a transcendência de um humanismo universal, tendo como legitimidade a sublimação do Outro. Esse Outro é considerado, segundo Glissant, uma tentação, um objeto a se conquistar e a se vencer, aquilo que ele denomina de a carne do mundo.

Já o *Diverso* compreende um esforço do espírito humano em direção a uma relação transversal, sem a necessidade de transpor o Outro universalmente. Aqui, a palavra-chave é Relação. O *Diverso*, portanto, conforme explica o filósofo, tem a necessidade, sobretudo, da presença do Outro, enquanto alteridade, e não mais como objeto a sublimar.

Entretanto, tanto o *Mesmo* como o *Diverso* exigiram esforço. Glissant (2016) explica que o conjunto entendido por *Mesmo* deu-se com a cobiça expansionista. Já o conjunto entendido como *Diverso* deu-se através da violência política e armada dos povos. A primeira calcada numa violência sublimada, a última como violência consentida.

De acordo com o autor, se não retivermos essa passagem entre o Mesmo e o Diverso, talvez, nunca consigamos transpor a estreita e equivocada ideia de que o respeito, o valor e a

dignidade devida ao Outro, independente de quem seja esse Outro, devem estar limitados a características físicas, intelectuais, psicológicas e culturais, atributos que por si só não seriam capazes de valorar a essência de uma humanidade.

A ideia de dignidade está intimamente ligada aos Direitos Humanos, cujo fundamento, conforme Dallari (1994), foi pautado numa qualidade essencial, qual seja: a essência da pessoa humana. Essa qualidade seria a responsável por conferir humanidade ao sujeito. Define-se dignidade humana, dessa maneira, como uma marca reconhecida do sujeito.

A grande questão, no entanto, nem é tanto discutir o termo “dignidade”, mas sim entender que essência tão importante seria essa, a ponto de conferir ao sujeito humano esse valor tão óbvio e reconhecível, excluindo de tal forma a dignidade de tantos outros seres.

Peter Singer, conforme Galvão (2010), refuta essa suposta essência humana a partir do princípio da igualdade. Para ele, “todas as diferenças importantes não são genéticas, mas ambientais (GALVÃO, 2010, p.30)”.

Gostemos ou não disso, temos de enfrentar o facto de os seres humanos virem em formas e tamanhos diferentes; vêm com capacidades morais diferentes, aptidões intelectuais diferentes, níveis diferentes de benevolência e de sensibilidade às necessidades dos outros, aptidões diferentes para comunicar eficazmente, e capacidades diferentes para sentir dor e prazer. Em suma, se a exigência de igualdade se baseasse numa igualdade de facto entre todos os seres humanos, teríamos de parar de exigir a igualdade. Essa seria uma exigência injustificável. (GALVÃO, 2010, p.29).

Nesse sentido, Singer entende que o princípio da igualdade entre um grupo e outro - o grupo intitulado de humanos em contraposição ao intitulado de não-humanos - não implica em que tenhamos de tratar membros de um grupo ou de grupos opostos da mesma maneira. Para o filósofo, o que deve ser priorizado é a consideração, ou seja, devemos ter como referencial um ideal que leve em conta o princípio da igualdade de consideração.

Essa parece ser também a proposta de Glissant (2005), quando coloca que gostaria de ver excluída a crença de que a igualdade entre um grupo “só é válida e reconhecível se for exclusiva, diferente da identidade de todos os outros seres possíveis (GLISSANT, 2005, p.18)”.

Rodrigo Costa Ferreira - filósofo, pesquisador e professor da Universidade Estadual da Paraíba – escreveu um artigo muito interessante, no qual defende que os Animais são possuidores de uma quase-dignidade. O professor se baseou no pensamento do filósofo Immanuel Kant (1773) para discutir a moderna criação que envolve a noção dos seres possuidores de direitos.

Segundo o professor Ferreira, Kant (1973) compreendia o humano sob duas perspectivas: um ser possuidor de valor intrínseco, ao qual poderíamos entender como sujeito portador de dignidade; e um ser de valor instrumental, cujas características, habilidades e competências ditariam ou não seu mérito enquanto ser de valor.

Nesse diapasão e em conformidade com o ordenamento jurídico-ambiental brasileiro, os animais estariam enquadrados como seres portadores de valor instrumental, na medida em que as características e habilidades de alguns deles serviriam como anteparo moral frente aos questionamentos sobre a igualdade dos seres.

Bechara (2003) alerta para um fato intrigante e ao mesmo tempo intragável sobre a noção de proteção dos animais trazida pela Constituição brasileira. Segundo a autora, quando a nossa Carta Magna dispõe sobre a proteção dos animais, proibindo quaisquer atos que submetam esses seres à crueldade, não está a fazê-lo em benefício do bem-estar deles, mas sim em consideração à dignidade da pessoa humana, única e detentora de benefícios de qualquer natureza.

Os animais, e essa também é a opinião da autora, existem como mero recurso, um bem consumível a ser preservado com a finalidade de não ser extinto da Terra, sob pena de não continuar a servir e proporcionar a sadia qualidade de vida das futuras gerações de pessoas.

O sujeito passivo da crueldade contra os animais, portanto, não são os animais, mas sim as pessoas. A natureza e todos que dela fazem parte, à exceção dos humanos, não possuem, nesse sentido, conforme ficou claro no discurso da pesquisadora, valor próprio, intrínseco, são protegidos pelo simples fato de satisfazer os prazeres, vontades e inquietações dos humanos.

As práticas violentas contra os animais não podem ser enaltecidas como se práticas saudáveis fossem. O fomento, o incentivo da crueldade acaba por deturpar os valores vigentes numa sociedade, valores esses que, em nome do bem comum, devem pugnar pelo convívio pacífico entre as pessoas (BECHARA, 2003, p.79).

No tocante às relações existentes entre o homem e o animal, Luc Ferry, conforme Bechara (2003), explica que são defendidas na contemporaneidade três correntes, às quais ele denomina de “três ecologias”, a saber: uma dogmática, antropocêntrica, que protege o homem até de si mesmo, quando o assunto é a destruição do meio ambiente; uma utilitarista, capaz de enxergar além, buscando assegurar não só os interesses humanos, mas abarcando os interesses de outros seres sencientes, de modo a diminuir os sofrimentos do mundo e trazer bem-estar a todos os seres, humanos ou não; e uma última corrente, utilizada como radical e questionadora da problemática humanista, utilizada como pretexto pelo espírito dominante,

reivindicando o direito das formas vegetais e minerais, uma maneira de desviar as emergentes discussões em prol da defesa dos direitos dos animais.

Embora a segunda corrente afigure-se como mais ética e nobre, para os cientistas do direito é preferível se ater ao que o ordenamento jurídico dispensa aos entes naturais, vertente que entende que a natureza é um bem ambiental, nesse sentido, objeto e não sujeito de direito. Uma posição, a meu ver, egoísta, no entanto, legal e que predomina entre a maioria dos doutrinadores brasileiros.

Diante desse cenário antropocêntrico, Luc Ferry, filósofo francês contemporâneo e Ministro da Educação em seu país, tratou de questionar o desvirtuamento do humanismo. Para ele, conforme Milaré (2014), a palavra humanismo é uma invenção recente, tendo em vista que o vocábulo não está presente em nenhum manual clássico de introdução ao direito, enquanto que a palavra homem aparece em apenas dois manuais. Portanto,

Não devemos nos surpreender, pois não é função primeira do direito proteger os homens e a humanidade. O direito é em primeiro lugar uma construção social, com toda a relatividade que isso implica. Trata-se de proteger uma determinada sociedade, na maioria dos casos um Estado, com seus sistemas de valores. O direito comparado mostra que a relatividade está no centro dos sistemas de direito, sendo que o que é considerado aqui uma verdade, do outro lado das fronteiras pode ser tomado como um erro (MILARÉ, 2014, p.111).

Infelizmente, a concepção de “humanismo” nasce, conforme Aleksandrowicz e Minayo (2016), em paralelo ao nascimento da ciência moderna, instaurando a noção de dignidade humana e enfocando apenas o potencial natural do ser humano. Tal concepção, originada no berço cartesiano, foi reavivada, conforme os autores, pela perspectiva pragmática de Kant, segundo a qual o “homem é a medida de todas as coisas” e senhor do seu próprio ser.

Todavia, de acordo com os autores, essa versão foi rechaçada com a chegada das dimensões éticas e sociais cunhadas pelos movimentos pós-modernos e multiculturais, ambos adeptos das teses sobre a incomponível fragmentação da personalidade e da motivação, flutuante que são aos condicionamentos históricos e irregulares. Dessa forma, “não necessito mais compreender o outro, ou seja, reduzi-lo ao modelo de minha própria transparência, para viver com esse outro ou construir com ele (GLISSANT, 2005, p.86)”.

Outra expressão recente na dogmática do Direito é a expressão “Sujeitos de Direito”. De acordo com Marçal (2016), considera-se sujeito de direito todo e qualquer ente apto a ser titular de direitos e adquirir deveres. Mas não só isso, o autor explica que o ordenamento jurídico brasileiro deixou claro o entendimento de que, apesar de alguns serem considerados

sujeitos de direito, nem todos são considerados pessoa, tomando como base o nascituro, ser que só terá seu papel reconhecido na sociedade, ou seja, só será considerado pessoa, após o nascimento com vida.

E aqui cogitamos a ideia de “quase-dignidade”, proposta por Ferreira (2016), segunda a qual os indivíduos só possuem valor na medida em que são capazes de oferecer algo em troca, ou seja, serem portadores de um valor instrumental.

A ideia de humanismo e de pessoa como sujeito de direitos originou-se, conforme Leite (2016), das correntes filosóficas que mais se propagaram na Revolução Francesa, verdadeiro berço do jusnaturalismo e do iluminismo, responsável, segundo a autora, por nos imputar valores como liberdade, igualdade e fraternidade e, dessa maneira, fomentar as três dimensões dos “humanos direitos”.

Dos doutrinadores contemporâneos, Rodrigues (2008) é uma das que vem renunciando a essa herança tradicional e construindo contra-argumentos em favor de uma visão holística do Direito.

Para ela, entre os argumentos mais fáceis de se opor estão aqueles que justificam a superioridade humana através de comparações de intelecto, até porque, segundo a autora, nem mesmo o homem mais inteligente sabe explicar sua insignificância perante o Universo.

A concepção de ascendência da raça humana sobre os Animais advém de percepções deturpadas; de modo que os argumentos normalmente usados como desculpas éticas, morais e sociais para a transgressão de todos os direitos dos Animais, já não são mais aceitos ou tolerados pelos detentores de um grau de consciência mais elevada (RODRIGUES, 2008, p.40)

Ademais, para a pesquisadora, os argumentos que restringem a tutela jurídica ao ser humano por meio de imposições tautológicas, caso do termo “pessoa”, argumento mais citado entre os doutrinadores, são fracos e contraditórios. Em sua obra “O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa”, a autora vai justificando com elementos fortes ponto a ponto as falácias construídas ao longo do tempo em benefício da superioridade humana.

Para o vocábulo “pessoa”, Rodrigues (2008), alega que o termo despreza a lógica do pensamento evolucionista, pois é utilizado também para designar empresas, “pessoas jurídicas”, destituídas de linguagem própria, raciocínio e sciência.

De outro modo, juridicamente, em se tratando de tutela animal, por exemplo, não há razão para questionamentos, pois toda a nossa fauna (silvestre, doméstica, domesticada ou exótica) é possuidora de direitos, independente de ser considerada pessoa ou não, amparada, pois, pelo

Ordenamento Jurídico Ambiental Brasileiro. A Lei 9.605/1998, nesse sentido, veio ratificar esse entendimento.

Interessante registrar que o termo “pessoa”, utilizado por muitos teóricos como fomento de superioridade do homem em relação aos outros seres, com a chegada da referida Lei, vem causando problemas entre os defensores do antropocentrismo, podendo-se utilizar o seguinte provérbio: “o feitiço virou contra o feiticeiro”, pois uma das mais acaloradas discussões tem se voltado para a “responsabilidade penal da pessoa jurídica” nos crimes ambientais, matéria que vem causando discórdia entre os doutrinadores, ainda que aceita pelos tribunais, conforme destaca Milaré (2014).

A Lei de Crimes Ambientais, de acordo com o advogado e consultor Edis Milaré, foi publicada em fevereiro de 1998 e entrou em vigor em março, após 45 dias de vacância. Reconhecida como a Lei 9.605/98, prestou-se a cumprir, conforme o autor, dois objetivos: por em prática o desejo da Constituição em preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, coibindo as condutas lesivas; e alcançar as propostas colocadas pela *Carta da Terra* e da *Agenda 21*, aprovadas na Conferência do Rio de Janeiro.

No entanto, a Lei de Crimes Ambientais, então batizada como Lei da Vida, não chegou a alardear a sociedade quanto à defesa da vida e da preservação do meio ambiente. Em uma série de reportagens intitulada de “A impunidade é verde: atrás das grades só os animais”, publicada no jornal O Globo, de 16 a 24 de março de 1998, na época, marcando os dez anos de promulgação da Lei Federal 9.605/98, mostrou que a referida Lei não conseguiu alcançar os objetivos apregoados, tais qual a precaução e a educação, pelo menos, no Rio de Janeiro.

O que se comentava há dez anos era que a Lei da Vida não passava de uma farsa, pois as penas impostas àqueles que cometem crime ambiental são irrelevantes, podendo-se fazer uso de sanções alternativas como trabalho comunitário, entre outras punições consideradas “de pouca monta”.

Além disso, segundo a matéria, apesar de os processos abertos dizerem respeito aos crimes contra a fauna, esta continuava a pagar o preço de uma lei tida como “um tanto camarada”. Afinal, pelo que foi reportado pelo jornal, não existia, até aquele momento, preso condenado pela prática de crime ambiental propriamente dito, o que existia eram réus que cometeram crimes contra o meio ambiente, mas que cumpriam pena por crimes mais graves como tráfico de drogas, assalto e formação de quadrilha, por exemplo.

Apesar das polêmicas e de todas as manifestações que ecoaram contra essa Lei, Milaré (2014), considerou-a como um avanço. “Não se pode esquecer jamais que a lei é farol que

ilumina e aponta os horizontes; não é barreira apenas para impedir a caminhada (MILARÉ, 2014, p. 492)”.

Ademais, Tocchetto (2014) explica que o ponto de partida em matéria de Direito é sempre o fato social e, nesse sentido, o Direito Penal cumpre um papel fundamental. Além disso:

O Direito Penal tem como escopo proteger os bens jurídicos mais importantes, como a vida, honra, patrimônio, família, o meio ambiente, etc., intervindo somente nos casos de lesão a bens jurídicos fundamentais para a harmoniosa sobrevivência da sociedade (TOCCHETTO, 2014, p.21).

O direito à vida, em especial, de acordo com Capez (2007), é para o ordenamento jurídico mais que norma, é um mandamento e, como tal, o Estado tem o dever de acionar seus mecanismos legais para a efetiva imposição da sanção penal à transgressão no caso concreto, de modo que a sociedade compreenda a importância atribuída a esse valor.

O Superior Tribunal de Justiça, em matéria de questões concretas relativas ao meio ambiente, tem entendido que a “proteção da vida” como fundamento para constituição de novos direitos, não se limita à vida humana, estende-se, através do princípio da solidariedade, a todas as espécies vivas na Terra.

A solidariedade eleita como princípio constitucional, de acordo com Silva (2016), é também o alicerce que dá sustentação ao Estado Democrático de Direito, pois como garantia fundamental, impõe seu dever a qualquer aplicação do Direito, representando, nesse sentido, uma maior perícia no tratamento conferido ao Outro, de modo que todos possam viver harmonicamente, sem opressão ou desrespeito aos mais fracos.

Fensterseifer (2007) segue essa mesma linha de pensamento, entendendo que os valores fundamentais de liberdade, igualdade e solidariedade devem ser ampliados para além do espectro humano, de maneira que possamos alcançar um patamar mais evoluído da cultura, da moral, do Direito e, sobretudo, do pensamento humano.

Quanto à expressão “dignidade” - afamada como sendo a responsável por carregar o sentido de essência atribuída aos seres pensantes e, aqui, relegada a um segundo momento – pode-se compreendê-la como sendo uma qualidade inerente a todos os seres vivos.

Afinal, o desejo de sobrevivência não é específico da natureza humana. A vida como princípio fundante da dignidade deve ser protegida, conforme os ditames constitucionais, em todas as suas formas. Portanto, a dignidade, enquanto valor moral, conforme Silva (2011):

Consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável. Existir é o movimento espontâneo contrário ao estado morte (SILVA, 2011, p.198).

Para o autor, apesar de essa expressão “dignidade” vir carregada de significados e ser de difícil conceituação, ela protege um direito impossível de ser negado, qual seja, o direito à existência.

Esse direito alcança a vida dos animais e é claramente protegido pelo ordenamento jurídico penal, na medida em que este penaliza a crueldade e a extinção de espécies da flora e da fauna no país.

O Direito Penal, nesse sentido, segundo Capez (2007), como segmento do ordenamento jurídico, acaba “por exercer uma função de formação de juízo ético dos cidadãos, que passam a ter delineados quais os valores essenciais para o convívio do homem em sociedade (CAPEZ, 2007, p.02)”.

Mas, não há como não reconhecer que, em seu cerne, a ciência penal tem como alvo alcançar a essência das normas jurídicas, de modo sistemático, a fim de estabelecer critérios objetivos, evitando, de tal forma, práticas arbitrárias e incompatíveis com a justiça igualitária e com os princípios ofensivos aos valores morais da coletividade.

Em se tratando de tutela animal, o Direito Penal, pouco a pouco, vem se mostrando um verdadeiro aliado na luta contra as arbitrariedades humanas e o desrespeito aos outros seres viventes.

3.1 POLÍTICA CRIMINAL DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE DOS ANIMAIS

O despertar da chamada consciência ecológica tem propiciado, conforme Nunes Júnior e Nascimento (2006), o questionamento da relação entre a humanidade e os demais seres componentes da natureza.

Essa tomada de consciência só ocorreu, no entanto, quando se constatou que o avanço das tecnologias, assim como as formas de gestão econômica da sociedade, passou a conflitar com a sadia qualidade de vida das pessoas.

Pode-se dizer que o homem tomou consciência da crise ambiental quando verificou que tanto as ideologias liberais, quanto a socialista não tinham sido capazes de lidar com a degradação ambiental em alta escala (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2004, p.21)”.

Segundo Reigota (2009), as manifestações em prol do meio ambiente vêm se multiplicando por todo o Brasil, juntamente com os eventos, encontros e simpósios realizados sobre o tema. Para o autor, também tem aumentado a necessidade de aprofundamento teórico e da contribuição de fatores políticos e sociais, como por exemplo, a conscientização educacional e a participação de gestores públicos.

Por outro lado, também tem se multiplicado os agentes nocivos ao meio ambiente. De acordo com Milaré (2014), os problemas que envolvem o meio ambiente têm crescido tão rápido que já podem ser considerados um desafio global.

Para ele, a solução é pensar em estratégias que promovam uma ação articulada e que envolvam o maior número de agentes possíveis durante esse processo de planejamento, fazendo-se necessário compor o que o autor denomina de redes de proteção.

Entretanto, essa rede somente será eficaz se for articulada na sua organização e coesa nas suas ações, uma tarefa que pede políticas públicas e criminais adaptadas às modernas teorias e práticas. Só assim, poderemos alcançar resultados palpáveis em relação às demandas relacionadas ao meio ambiente.

Imperiano (2012), nesse sentido, corrobora, explicando que a natureza multidisciplinar das relações entre o homem e o meio ambiente requer a adoção de sistemas cada vez mais aprimorados.

Daí, a necessidade de se pensar em uma otimização de processos que envolvam não só o desenvolvimento econômico, mas também métodos científicos avançados, com o aprimoramento de técnicas e investimentos que garantam maior eficiência e operacionalidade no combate à criminalidade, conforme ditam Barata, Kligermam e Gomez (2015).

O Direito Penal, nesse sentido, possui a função de filtrar os comportamentos humanos tidos como mais graves e perigosos à coletividade, de modo a proteger os valores consagrados como fundamentais, regendo, dessa forma, a boa convivência em sociedade, conforme destaca Capez (2007).

Essa proteção, segundo o autor, não é feita apenas por meios coercitivos, mas também através de políticas criminais bem elaboradas, a fim de que se possam alcançar medidas eficazes de prevenção, principal objetivo das políticas criminais.

Conforme esclarecem Araújo e Braga (2016), atualmente, a finalidade da política criminal não é reagir impulsivamente diante do avanço da criminalidade, mas sim buscar através de parâmetros jurídicos e constitucionais encontrar soluções viáveis para se fazer cumprir os princípios que regem o chamado Estado de Direito.

A política criminal é mais que simplesmente legislar, é a busca de medidas e critérios de caráter jurídico, social, educativo, econômico e de índole similar, estabelecidas pelos poderes públicos para prevenir e reagir frente ao fenômeno criminal com o fim de manter sob controle tolerável os índices de criminalidade numa determinada sociedade (ARAÚJO; BRAGA, 2016, p.02).

O meio ambiente, conforme depõe Milaré (2014), cada vez mais, passa a ser palco de grandes preocupações, tendo em vista que a histórica relação entre o homem e a natureza sempre foi das mais conflituosas. Com relação aos animais, então, essa relação foi e ainda é permeada de discussões e agressões.

No Brasil, maus-tratos contra animais não são incomuns, em 2005, o país pôde acompanhar o caso da cadela Preta, acontecido em Pelotas, no Rio Grande do Sul. A cadela, em estado de prenhez, foi amarrada por três estudantes ao para-choque de um veículo e arrastada pela cidade até a morte. Na época, a reportagem foi veiculada para todo o Brasil, através do programa Fantástico, exibido pela rede Globo de televisão, chocando a população.

Cinco anos depois, em 2010, o caso voltou a ser noticiado, mas como resposta ao crime praticado. Assim, em 16 de agosto de 2010, o portal de notícias do Jornal O Estadão, publicou, em sua página oficial na internet, a notícia da condenação dos réus. O Ministério Público havia pedido a condenação dos criminosos por danos morais coletivos. Os autores do crime foram condenados ao pagamento de R\$ 6.035,04, mais correção monetária. Um deles foi condenado a um ano de detenção por ser reincidente não lhe sendo concedida, portanto, a transação penal.

Entretanto, na maioria dos casos de crimes contra o meio ambiente, há a possibilidade da chamada “transação penal”, que é, conforme Tocchetto (2014), a substituição da pena de detenção por uma pena restritiva de direitos ou pagamento de multa, esta ainda pode ser convertida em cestas básicas.

Em 2010, um adolescente de 14 anos foi acusado de atear fogo em um cavalo na cidade de Belford Roxo, no Rio de Janeiro. O drama do cavalo também foi noticiado nos principais jornais do país, deixando a população estupefata. A história chamou a atenção pela crueldade gratuita, assemelhando-se ao caso da cadelinha Preta.

Felizmente, o cavalo sobreviveu, mas este é apenas mais um caso de crueldade entre muitos que têm acontecido em todo o país, basta um olhar mais atento para os centros urbanos e rurais para se deparar com várias situações de maus-tratos contra os animais. Cães, gatos e muaras são abandonados todos os dias no Brasil, depois de serem vítimas de violência.

No Brasil, estima-se que haja, segundo a Organização Mundial de Saúde, mais de trinta

milhões de animais domésticos, entre dez milhões de gatos e vinte milhões de cães, ademais, estatísticas demonstram que para cada cinco pessoas existe um cão. Destes, dez por cento estão em situação de risco.

Em relação à população de jumentos, a polêmica se estende, sobretudo, na região nordeste. Dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), de 2012, estimam que haja no país 975 mil asininos (jumentos, jegues ou asnos) e 1,3 milhões de muares (burros, mulas e bardotos), sendo que 95% dessa população se concentram nos estados da Bahia, Ceará, Piauí, Maranhão e Pernambuco.

Greif (2016) explica que a maioria desses animais tem sido abandonada nas rodovias e logradouros, devido à popularização do uso de veículos motorizados, como tratores e motos, situação que expõe esses animais e a população ao risco.

Além desses animais, outros tantos vivem em situação de risco em todo o país, utilizados em circos, rinhas, rodeios, zoológicos e centros de controle de zoonoses, seres sencientes, porém sem vez e voz para contestar as mazelas causadas pelos humanos.

A situação dos animais silvestres não se mostra menos grave. O tráfico de animais silvestres constitui, conforme Ribeiro e Silva (2016), o terceiro maior comércio ilícito do mundo. Estima-se que esse comércio ilegal arrecade em torno de 20 bilhões de reais ao ano. O Brasil é responsável, de acordo com os autores, pela perda de 12 a 38 milhões de animais silvestres das matas brasileiras, vítimas de maus-tratos e da cobiça humana.

Mesmo amparados pela Constituição Federal e pela Lei 9.605/98, o direito dos animais no país tem tido pouca eficácia. Os julgados ainda se fazem em número pequeno e são bem pouco condizentes, comprovando o paradigma antropocêntrico ainda bastante enraizado.

De acordo com Laerte Fernando Levai (2011), promotor que se destacou pelo seu trabalho frente à causa animal, quando o assunto é a tutela dos animais, o preconceito contribui para essa pequena atuação do poder judiciário. Para ele, não se tem levado o assunto a sério. E, embora o Ministério Público tenha o papel de representar os animais em juízo, poucas são as denúncias enviadas para esse órgão.

De acordo com o promotor, a prioridade da promotoria de meio ambiente é o ambiente, motivo pelo qual ele defende uma procuradoria especializada para os animais, de modo que todas as espécies sejam beneficiadas.

No entanto, com relação à proteção dos animais, o sucesso ou não vai depender muito da percepção dos conhecedores da lei, responsáveis que são pelo poder de influenciar sobremaneira a regulamentação de setores importantes e significativos, fazendo com que haja

uma melhoria no convívio entre homem/animal.

Afinal, séculos se passaram e o tratamento dado aos animais no Brasil pouco se modificou na prática, ou seja, houve pouca ou nenhuma sensibilidade por parte do homem, único responsável por proteger tais seres e vidas, e também o único capaz de explorá-los.

Nesse afã de entender o poder do Direito Penal enquanto mecanismo político-criminal de combate à criminalidade ambiental fez-se necessário buscar no funcionalismo penal alemão, mais especificamente, nas teorias dos filósofos Claus Roxin e Günther Jakobs as bases para uma reflexão acerca das possibilidades dos animais enquanto portadores de dignidade e, portanto, sujeitos de direito dentro de uma relação jurídico-penal.

De acordo com Robaldo (2016), o termo funcionalismo não é originário das ciências penais, veio para somar como método de investigação na busca de soluções justas para o caso concreto. O funcionalismo, para o autor, constituiu-se de modo a apregoar - com a ajuda da filosofia, da sociologia e de outras ciências - a ideia de que o Direito Penal deve exercer uma função, qual seja, usar das finalidades das penas ou medidas alternativas, mas só depois de passar por um caminho que leve em consideração a estrutura, a interpretação, a aplicação e a execução, ou seja, o conhecimento sistemático do objeto que se busca analisar.

Para Viana (2016), o funcionalismo é responsável por atuar como ponto de apoio na construção de soluções para os casos concretos. Todavia, o autor explica que o objetivo do funcionalismo não é demonstrar a fecundidade de um sistema de interpretação, elaborado nos limites normativos da Constituição e da filosofia política do Estado de Direito. Para ele, o funcionalismo aparece como alternativa ditada pelo próprio sistema penal.

Nesse sentido, Viana dialoga com as ideias do penalista alemão Gunther Jakobs, na medida em que este entende ter o funcionalismo a finalidade de reafirmar a autoridade do Direito Penal, fortalecendo, dessa maneira, as expectativas da sociedade frente às normas já consagradas e fomentando um maior respeito aos ditames legais.

Dentre as duas correntes surgidas para tratar do funcionalismo penal, Gunther Jakobs, conforme Robaldo (2016), ficou conhecido por defender a corrente tida como a mais radical, denominada de Funcionalismo Estratégico Normativo. Tal corrente defende que o Direito Penal é um sistema para fins de controle social e, nesse sentido, o bem jurídico deve ser mantido em um segundo plano. O enfoque é dado, conforme Silva (2016), ao delito que, enquanto frustração das expectativas normativas, ofende e viola as expectativas sociais.

O estudo da teoria do delito, segundo o autor, contribuiu para a interpretação da relação entre o fato e a norma, imputando a ideia de valor social. Dessa maneira, não é qualquer

ofensa que constitui o delito. Nas palavras do autor, a ofensa precisa ser desvaliosa, sendo esta considerada como toda ofensa concreta, transcendental, não insignificante, intolerável e objetivamente imputável ao risco criado e que esteja no âmbito de proteção da norma.

Essa corrente contribui bastante para a retomada da ideia de valor atribuída às coisas e aos seres, valores esses desprivilegiados pelas ideias de kant, conhecido também por fomentar a ideia de que as ciências naturais independem das referências de valores. Desse modo, o funcionalismo radical seria responsável por trazer de volta essas referências de valor que, de acordo com Silva (2016), não estão na cabeça do intérprete da realidade, mas sim na própria realidade.

Nesse diapasão, os animais estariam amplamente protegidos pelo Direito Penal, sustentados pela existência de uma relação entre o ser e o dever do funcionalismo estratégico normativo, amparados, portanto, independentemente de serem considerados sujeitos de direitos ou bens jurídicos, pois já se encontram enquanto matéria jurídica, descritos nas normas de Direito Penal.

O funcionalismo, dessa maneira, demonstra ser um excelente método para se resolver questões controversas dentro do campo das ciências jurídicas, pois busca solução justa para o caso concreto, à luz do Direito posto, a exemplo do Direito penal, mas, sobretudo, em fomento aos ditames constitucionais.

Um exemplo concreto de controvérsia envolvendo animais dentro da esfera jurídica e que pode ser resolvido pelo método do funcionalismo é a dos cães sem raça definida – os populares vira-latas, por exemplo. Considerados como bem ambiental de Direito Fundamental para a Constituição brasileira, assim como coisa alheia móvel para o Direito Civil e, ainda, bem corpóreo com valor patrimonial para o Código Penal, mas que, se vítimas ou “objetos” de crime de furto, por exemplo, podem ser excluídos da proteção jurídico-penal, sob o fundamento do princípio da insignificância em matéria penal.

Conforme Silva (2011), tal princípio foi formulado por Claus Roxin, no ano de 1964, e “tem a ver com a gradação qualitativa e quantitativa do injusto, permitindo que o fato insignificante seja excluído da tipicidade penal (SILVA, 2011, p.99)”.

Ora, por mais difícil que seja avaliar um cachorro quanto ao valor patrimonial, entende-se que ele faz parte do patrimônio de alguém, é um animal, coisa alheia móvel, pelo entendimento civilista e, bem corpóreo, pelo entendimento penalista. O bem jurídico tutelado nos crimes previstos nos artigos 155 a 180 do Código Penal brasileiro é o patrimônio. O patrimônio, conceito jurídico comumente apresentado conforme a perspectiva penalista,

segundo Fragoso (2016), pode ser tido como um conjunto complexo de bens que serve para satisfazer as mais variadas necessidades.

Por coisa, entende-se qualquer objeto corpóreo com valor econômico, independentemente de ser tangível. Podendo ser também coisa corpórea apenas de valor sentimental, bastando que faça parte do patrimônio, entendimento esse do grande penalista Nelson Hungria. Os VIRA-LATAS, por exemplo, como bens de tutela patrimonial-afetiva seriam, portanto, passíveis de furto.

O fundamento para o conceito penal de patrimônio reside, se encarado pelo método do funcionalismo radical de Jakobs, no caráter constitutivo e autônomo do sistema jurídico penal, uma garantia, nesse sentido, de proteção não só dos bens de valor economicamente apreciáveis, mas, sobretudo, dos bens de valor moral ou afetivo, que de outra forma estariam desprotegidos.

Em 2003, na Comarca de Sumé, aqui na Paraíba, um homem foi denunciado como incurso nas penas do art. 155, § 4, IV, do Código Penal e condenado à pena de dois anos e seis meses pelo furto de um cão sem raça definida (vira-lata), a ser cumprida no regime inicial aberto, e vinte e cinco dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Em apelação da sentença (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 888.2004.010116-8 /001) atentou-se para o fato da insignificância da coisa subtraída, tendo em vista ser o cão um simples vira-lata, cujos filhotes costumam ser dados de graça por seus criadores. O pleito, contudo, foi negado. O relator entendeu que nesse tipo de delito o legislador teve em mente muito mais a avaliação da cobiça do agente, em detrimento do patrimônio alheio.

FURTO QUALIFICADO — Prova — Indícios e presunções — Valor probante idêntico ao das provas diretas — • Sistema de livre convencimento do juiz adotado pelo CPP — Condenação mantida — Furto privilegiado — • Benefício incompatível com a figura qualificada, consoante corrente jurisprudencial majoritária — Recurso improvido.

[...]

- É entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que, nos delitos de cunho patrimonial, os objetos subtraídos portam valores relativos, pelo que não se pode inferir da inexistência do crime pela irrelevância do objeto, sem se cotejar o valor da "res" com as condições econômicas de cada vítima. O que se mostra desprezível para alguns, pode vir a ter importância transcendental para outros.

Nesse caso, embora o desembargador tenha se referido ao valor econômico do patrimônio – bem jurídico-, pautou-se muito mais na norma penal, como sistema de proteção da própria norma e em prol dos valores sociais defendidos por ela. O delito, por sua vez, nessa

decisão, teve maior peso.

No entanto, o bem jurídico também ganhou um lugar privilegiado no funcionalismo penal alemão, sobretudo, com a corrente denominada teleológico-radical, contextualizada pelo alemão Claus Roxin.

Roxin, conforme Robaldo (2016), entendia que a função do Direito Penal era a proteção subsidiária dos bens jurídicos. Para o penalista, só se deveria recorrer à esfera penal em último caso, quando da proteção de bens jurídicos essenciais (coletivos ou individuais), mas apenas quando não fosse possível a solução por outros meios menos acusatórios e quando a pena realmente fosse necessária. O bem jurídico era, pois, para Roxin, o limite material à intervenção criminal.

Entretanto, segundo Silva (2016), estabelecer os bens a serem protegidos pelo sistema penal é tarefa das mais trabalhosas, pois exige estudo, compreensão dos valores humanos e, principalmente, a concretização desses valores na sociedade.

Para o autor, portanto, os bens jurídicos a serem tutelados em matéria de Direito Penal devem estar intimamente ligados à sociedade e impregnados de valores fundamentais à convivência social. No entanto, importante destacar que tais bens não pertencem, segundo ele, a uma sociedade abstrata, surge de um sistema concreto de relações sociais recorrentes em determinados períodos.

Nesse sentido, para Roxin, conforme Silva (2016), mais importante que a finalidade das normas penais são as escolhas feitas no âmbito da política criminal, tendo em vista que o legislador, ao elaborar as leis, leva em consideração as necessidades dos indivíduos que vivem em sociedade, obedecendo, todavia, aos ditames constitucionais vigentes, como forma de prevenir e diminuir a delinquência iminente. Roxin, desse modo, buscou o rompimento de todos os entraves entre o Direito Penal e a Política Criminal.

De acordo com Robaldo (2016), tornou-se imperativo para Roxin a ideia de que os postulados da política criminal fossem introduzidos nas normas de Direito Penal, através da proteção dos bens jurídicos mais importantes.

Os bens jurídicos, nesse sentido, estariam intimamente ligados à valoração constitucionalista, de modo que seria inconcebível, conforme o autor, a tutela penal de bens não consagrados pela Constituição. Nesse sentido, como objeto de proteção jurídico-penal, passou-se a levar em consideração, conforme disposto pela corrente funcionalista teleológico-radical, os valores defendidos pela Carta Magna, uma vez que na Constituição estão inscritos os preceitos supremos da sociedade que a editou.

Os animais, nesse diapasão, encontram-se duplamente tutelados pelo Direito Penal, uma vez que se encontram abraçados também pela corrente funcionalista teológico-funcional, reconhecidos como bens jurídicos de essencial valor e tutelados pelos preceitos constitucionais, na medida em que seus direitos foram incorporados pela Constituição e postos em cláusulas pétreas. Os animais são, sem dúvida nenhuma, conforme Bizawu (2015), titulares de direitos fundamentais, direitos esses insuscetíveis de serem abolidos ou reformados, embasados que estão pelo art. 225 da Constituição Federal de 1988.

3.2 A DECISÃO JUDICIAL COMO PERSPECTIVA: FUNDAMENTOS DE UMA DOGMÁTICA

No Brasil, as decisões judiciais que envolvem animais quase sempre são tomadas como curiosas, engraçadas, extraordinárias ou ainda estapafúrdias. A ideia de que os animais podem ser parte de um processo, então, ainda está longe de ser considerada uma realidade.

Entretanto, não são poucos os litígios envolvendo animais no país, casos em que o princípio da insignificância, por vezes, não consegue dar conta, pois as demandas são muito mais complexas, transpassando a esfera do Direito Penal, suscitando, dessa forma, um conhecimento mais específico sobre o tema, qual seja, o Direito dos Animais.

Para se ter uma ideia, em decisão recente, 2015, o tribunal de Justiça do Rio de Janeiro concedeu a guarda compartilhada de Dully, cão já idoso da raça Coker Spaniel, a um casal que, durante o processo de separação de divórcio, em nenhum momento discordou sobre com quem ficaria os bens materiais, mas que foram relutantes em conceder um ao outro a posse do animal de estimação.

Segundo Souza (2016), a decisão proferida pela 22ª Câmara do TJ/RJ entendeu que Dully deveria ficar aos cuidados da mulher, tendo em vista que esta comprovava- através de cartões de vacinação, bem como de receituários e laudos médicos - ter sido a maior responsável pelos cuidados conferidos ao animal.

No entanto, a relação conjugal, que durara até então longos quinze anos, culminou em uma relação afetiva inquestionável de ambos os cônjuges para com o animal, de modo que em ação de apelação, o colegiado decidiu pela reforma da decisão de primeira instância, concedendo, então, a guarda compartilhada de Dully aos litigantes.

O caso que resultou na guarda compartilhada do cão demandou 160 páginas de processo e recebeu como motivação do relator o fato de Dully necessitar de cuidados especiais, por ser

de idade já muito avançada. Muito embora o Desembargador não tenha querido ou podido se referir ao fato como sendo uma questão de dignidade à proteção dos animais, conferindo a decisão à dignidade e o respeito devido ao ser humano, (posição antropocêntrica do Direito), deixou margem para o entendimento de que a preocupação para com os animais não é esdrúxula, como podem pensar alguns, possuindo força argumentativa nas decisões judiciais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019757-79.2013.8.19.0208:

[...]

DIREITO DO APELANTE/VARÃO EM TER O ANIMAL EM SUA COMPANHIA – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO CUJO DESTINO, CASO DISSOLVIDA SOCIEDADE CONJUGAL É TEMA QUE DESAFIA O OPERADOR DO DIREITO –

SEMOVENTE QUE, POR SUA NATUREZA E FINALIDADE, NÃO PODE SER TRATADO COMO SIMPLES BEM, A SER HERMÉTICA E IRREFLETIDAMENTE PARTILHADO, ROMPENDO-SE ABRUPTAMENTE O CONVÍVIO ATÉ ENTÃO MANTIDO COM UM DOS INTEGRANTES DA FAMÍLIA –

CACHORRINHO “*DULLY*” QUE FORA PRESENTEADO PELO RECORRENTE À RECORRIDA, EM MOMENTO DE ESPECIAL DISSABOR ENFRENTADO PELOS CONVIVENTES, A SABER, ABORTO NATURAL SOFRIDO POR ESTA – VÍNCULOS EMOCIONAIS E AFETIVOS CONSTRUÍDOS EM TORNO DO ANIMAL, QUE DEVEM SER, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, MANTIDOS –

SOLUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONFERIR DIREITOS SUBJETIVOS AO ANIMAL, EXPRESSANDO-SE, POR OUTRO LADO, COMO MAIS UMA DAS VARIADAS E MULTIFÁRIAS MANIFESTAÇÕES DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EM FAVOR DO RECORRENTE –

PARCIAL ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO PARA, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA REGENTE SOBRE O *THEMA*, MAS SOPESANDO TODOS OS VETORES ACIMA EVIDENCIADOS, AOS QUAIS SE SOMA O PRINCÍPIO QUE VEDA O *NON LIQUET*, PERMITIR AO RECORRENTE, CASO QUEIRA, TER CONSIGO A COMPANHIA DO CÃO DULLY, EXERCENDO A SUA POSSE PROVISÓRIA, FACULTANDO-LHE BUSCAR O CÃO EM FINS DE SEMANA ALTERNADOS, DAS 10:00 HS DE SÁBADO ÀS 17:00HS DO DOMINGO.

SENTENÇA QUE SE MANTÉM

No começo deste ano, o Juiz Fernando Henrique Pinto, da 2ª Vara de Família e Sucessões de Jacareí, interior de São Paulo, concedeu através de liminar - segundo

informações da revista eletrônica Consultor Jurídico, matéria divulgada em 15 de fevereiro de 2016 - a guarda alternada de um cão a um ex-casal. Em sua decisão, o magistrado utilizou-se da analogia, entendendo que a questão em muito se assemelha à concessão da guarda de um humano incapaz. O Juiz ainda se referiu à impossibilidade da venda do animal a título de divisão pecuniária e defendeu com critérios éticos e científicos o cão como sujeito de direitos.

Do processo, que ainda prossegue em segredo de justiça, pôde-se destacar o seguinte fundamento utilizado pelo Juiz:

Diante da realidade científica, normativa e jurisprudencial, não se poderá resolver a ‘partilha’ de um animal (não humano) doméstico, por exemplo, por alienação judicial e posterior divisão do produto da venda, porque ele não é mera ‘coisa’.

Tal entendimento, como visto, é bastante recente e demonstra também a importância do dever de motivar a decisão judicial, a fim de que a atuação do Juiz não se torne medíocre, podendo este conceber, dessa forma, decisões mais racionais e embasadas em argumentos dotados de validade, conforme esclarece Neto (2012):

O dever de motivar, estruturado como um mandamento de otimização, ordena a apresentação das razões dotadas da maior força de justificação possível. O inevitável entrelaçamento do dever de motivação, com outras exigências éticas impõe aos juízes que na busca de sua perfeição profissional, se esforcem em promover a concordância prática de todas as virtudes que integrem o ideal de excelência judicial.

Já esfera penal, maus-tratos e furtos são responsáveis pela grande maioria dos processos que tramitam com matéria relacionada a animais. Hammerschmidt (2012), na sua pesquisa de mestrado intitulada “Aplicação e Desenvolvimento de Perícia em Bem-estar Animal”, afirmou ter sido um desafio desenvolver uma proposta de perícia em bem-estar animal que envolvesse questões de maus-tratos, tendo em vista que a maioria dos casos de violência contra o animal é cometida pelo próprio proprietário do animal, ou seja, dentro das residências, ficando difícil, dessa maneira, comprovar o fato.

No Brasil, maltratar animal é crime, nesse sentido, a Constituição Federal e a Legislação Ambiental possuem normas efetivas para punir atos que submetam os animais à crueldade, sejam eles silvestres, domésticos ou domesticados.

Contudo, Almeida (2011) alude que, na maior parte das vezes, os crimes contra animais nem sequer chegam ao conhecimento das autoridades, seja devido ao medo de denunciar, ou

por ignorância da população que considera tal fato normal, ou até mesmo por desconhecimento dos procedimentos.

De acordo com Tocchetto (2014), consideram-se maus-tratos aos animais, conforme as leis vigentes:

Praticar abuso ou crueldade, golpear, ferir, mutilar, envenenar, causar estresse e angústia, realizar experiência dolorosa ou cruel em espécime vivo, manter em lugares anti-higiênicos, sem ventilação, luz e proporções necessárias ao tamanho e número de indivíduos, privar das necessidades básicas, obrigar a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, abandonar ou deixar de prestar assistência, inclusive veterinária, utilizar, em serviço, animal cego ou debilitado, realizar ou promover lutas (rinhas), entre outros(TOCCHETTO, 2014, p.36).

Ademais, o autor explica que a crueldade contra animais pode ser praticada por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia. Apesar disso, os julgados têm relutado em considerar os animais como vítimas em tais crimes, considerando o homem como sujeito passivo nos crimes cometidos contra os animais.

Em dezembro de 2010, uma enfermeira espancou e matou um cão, na cidade de Formosa (GO). O crime foi filmado pelos vizinhos da enfermeira e divulgado pela internet para todo o Brasil. A agressora alegou que o cão da raça yorkshire havia bagunçado a casa e que, por isso, perdera a cabeça e espancara o animal. Na época, o caso chocou a população pela crueldade do ato e, sobretudo, pela insensatez da autora, que além de cometer um crime bárbaro, o fez na presença da filha, uma criança de um ano e seis meses de idade.

Em 2012, conforme Céó, em matéria para o portal de notícias G1- DF, a polícia concluiu o inquérito e encaminhou-o ao Ministério Público. Assim, em 2014, a enfermeira Camila Correia foi condenada à pena de um ano e quinze dias em regime aberto, com a possibilidade de conversão em trezentos e setenta horas de prestação de serviços à comunidade, além de multa no valor de \$2,8 mil pelo crime ambiental de maus-tratos ao animal.

Além disso, conforme matéria do dia 21 de maio de 2015, divulgada na página oficial do Jornal de Brasília na internet, a enfermeira ainda fora condenada pelo Ministério Público, que ingressara com Ação Civil Pública, a pagar o valor de \$20 mil reais de indenização por danos ambientais e morais coletivos, tendo em vista que, ao praticar o crime não poupou a criança das cenas cruéis, causando, por esse motivo, comoção na sociedade. O valor seria destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Esse foi um dos poucos casos acolhidos e julgados pela justiça contra crime de maus-tratos a animais no Brasil, tendo em vista que na maioria das ações julgadas, o réu é absolvido

por falta de provas. Chama a atenção, nesse caso, o fato da repercussão do delito ter sido gerada em torno da criança - de um ano e seis meses - a qual presenciara todo o crime, e não do cão, ser que sofrera as piores consequências.

Apesar de tudo, Bizawu (2015) confere já um pequeno avanço no que diz respeito à Justiça brasileira, referindo-se às decisões do Supremo Tribunal Federal em relação à crueldade empregada aos animais utilizados para entretenimento humano, a exemplo das rinhas de galo e da farra do boi. Neste último caso, “o STF considerou que há violação e crueldade contra os animais e que tal prática feriria, inclusive, a dignidade humana (BIZAWU, 2015, p. 201)”.

Mesmo assim, em matéria de Direito Penal, apesar da Lei de Crimes Ambientais, os animais encontram-se em segundo plano, rebaixados à condição de meros coadjuvantes nas causas criminais.

O programa Fantástico, exibido pela rede Globo de televisão no dia 13 de abril de 2014, levou até os telespectadores uma matéria especial sobre dois casos de furto de galinhas que, de maneira curiosa, conseguiram perpassar o princípio da insignificância e foram parar muito mais longe, em ambos os casos, no Supremo Tribunal Federal.

No relato, os apresentadores Renata Vasconcellos e Tadeu Schmidt começam a matéria reprovando o fato de que meras galinhas tenham sido a causa - em um país como o Brasil, conhecido por sua lentidão judiciária - da ação penal que acabou alcançando o STF. Em uma das cenas, um dos réus, Afanásio Guimarães, inconformado com a repercussão do caso, aparece como suposta vítima, acusado que fora de apenas ter se “apropriado” das galinhas do vizinho. Logo em seguida, aparecem os advogados das partes envolvidas. A defensora de Afanásio explicando o pedido que fizera, objetivando a suspensão do processo, alegando, com base no princípio da insignificância, que a conduta fora ínfima, não necessitando ocupar o aparato judicial criminal.

O pedido, no entanto, fora negado pelo Tribunal de Justiça. Na ocasião, o juiz entendera que mais relevante do que o bem surrupiado em questão fora a prática de furto. De modo que, para ele, deixar de punir a conduta encorajaria outros delinquentes a cometer o mesmo crime. Dois defensores levaram o caso às instâncias superiores, de modo que o STF ficou de votar o mérito.

Esse não foi o único caso, como salientou a matéria. Outro furto de galinha teria chegado ao STF. Neste último caso, Fernando Vieira, acusado de ter furtado quatro galinhas, no interior de MG, encontrava-se preso, não por ter furtado as galinhas, e sim porque possuía

uma longa ficha criminal. O defensor do acusado, no entanto, assim como no primeiro caso, mostrou-se inconformado, pois segundo ele, o caso do furto das galinhas não deveria ter chegado tão longe.

Apesar das críticas se referirem à dimensão que acabaram por tomar os dois casos de furto, ocupando de modo desnecessário a mais alta Corte do país, abarrotada de processos que demandam decisões de relevância Constitucional, impossível deixar de perceber o tom jocoso e pitoresco utilizados na descrição dos acontecimentos, sobretudo, pelo fato do “objeto” em disputa ser galinhas, uma verdadeira piada, conforme fizeram subentender os apresentadores.

Em nenhum momento, contudo, a matéria buscou censurar a prática do crime de furto, suscitando a ideia de que não eram outros os verdadeiros culpados senão os animais, os quais saíram a ciscar no quintal dos vizinhos “famintos”.

Como nas outras esferas, na Constitucional, os animais não têm deixado de ocupar as mais altas instâncias judiciárias. Os ministros da segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça receberam como difícil tarefa responder a uma questão bastante polêmica, conceder ou não um pedido de Habeas Corpus em favor de dois Chimpanzés, Lili e Megh.

Segundo matéria da revista Consultor Jurídico, de 8 de setembro de 2008, o caso chegou ao STJ através do pedido de Rubens Forte, dono e depositário fiel dos macacos, contra a decisão do Tribunal Regional da 3ª região (SP e MS), que ordenara a soltura dos animais na natureza.

Na época o IBAMA se posicionara, alegando que os animais não possuíam registro e que foram levados de Fortaleza até São Paulo sem autorização. Já a defesa de Rubens alegara a impossibilidade do retorno de Lili e Megh à natureza, pois se tratavam de animais criados em cativeiro e que dificilmente sobreviveriam sem o auxílio dos tratadores.

O relator do processo, ministro Castro Meira, na ocasião, colocara-se contra o pedido de Habeas Corpus, alegando que: “O Poder Constituinte Originário não inclui a hipótese de cabimento da ordem em favor de animais, não cabe ao intérprete incluí-la sob pena de malferir o texto constitucional”.

Nos Estados Unidos, conforme matéria publicada na revista Consultor Jurídico, do dia 25 de abril de 2015, a justiça americana concedera, ao menos por um dia, o pedido de Habeas Corpus a dois Chimpanzés, Hércules e Léo, que se encontravam confinados no laboratório da Universidade Stony Brook.

Um dia depois da decisão, porém, a Ministra do Tribunal Superior de Nova York, Bárbara Jaffe, mudara de ideia e apresentara emenda à decisão, suspendendo o Habeas Corpus, mas mantendo a liminar.

Segundo a Ministra, a suspensão do Habeas Corpus se deu devido ao fato de que a concessão do referido remédio constitucional implicaria o status de pessoa aos Chimpanzés e que, pela lei, só as pessoas poderiam ser beneficiárias desse pedido. Ademais, explicou que a concessão do status de pessoa a um animal não era matéria a ser discutida em decisão preliminar, era, pois, matéria de mérito. Apesar de não ter concedido o status de pessoa aos Chimpanzés, Bárbara Jaffe deixou claro que a possibilidade existe.

Tanto que no ano passado, na Argentina, conforme matéria do dia 25 de dezembro de 2015, do jornal Clarín, um orangotango foi beneficiado com um Habeas Corpus. A decisão foi considerada inédita no país, tendo em vista que a justiça argentina declarou Sandra, a orangotango, como sujeito não humano e conferiu a ela status de “pessoa jurídica”. O animal vivia há 20 anos em um zoológico portenho e, conforme informações, com a liberdade declarada, passaria a viver em um santuário no Brasil.

O chefe de Biologia do Zoológico, Adrian Sestelo, não foi a favor da transferência do animal, mas considerou a resolução dos Juízes, Alejandro Slokar, Ángela Ledesma e Pedro David, um avanço do ordenamento jurídico argentino, cujas normas civis consideram os animais como coisas. Para ele, a decisão “abre um caminho, não apenas para os grandes símios, mas também para o resto dos seres que sentem e que se encontram injusta e arbitrariamente privados de liberdade em zoológicos, circos, parques aquáticos e centros de experimentação”.

Em 2005, os cientistas finalizaram o sequenciamento do genoma do Chimpanzé. Conforme Bizawu (2015), “a sequência do DNA do genoma dos chimpanzés demonstrou que os padrões de evolução nos genes de decodificação proteica dos humanos e dos chimpanzés estão profundamente correlacionados (BIZAWU, 2015, p.99)”.

Para o autor, cada vez mais a ciência comprova ser o homem apenas mais uma espécie, deixando sem argumentos pesquisadores e algumas pessoas da sociedade que, à revelia, insistem em se considerar superiores aos outros seres.

4 POR UM SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS – A DIMENSÃO PÓS-HUMANA

“Primeiro foi necessário civilizar o homem em relação ao próprio homem. Agora é necessário civilizar o homem em relação à natureza e aos animais”
Victor Hugo

Foram muitos os desafios enfrentados ao longo do tempo pela humanidade. Bizawu (2015) explica que graças a esses desafios - denominado por ele de descentralizações - podemos pensar em transpor ideias e concepções há muito obsoletas. Nesse sentido, o autor destaca três abalos significativos, responsáveis por mudar definitivamente o rumo da história.

O primeiro abalo sofrido pela humanidade, conforme o autor, deu-se com Copérnico, teórico que conseguiu desmistificar a ideia de que a terra era o centro do Universo, concepção que fora entranhada nas pessoas pelo senso comum.

A segunda transgressão fez-se com a ajuda de Charles Darwin que, através de experimentos científicos, negou ao homem o posto de ser supremo do Universo, demonstrando que as diferenças existentes entre o ser humano e os demais seres da natureza, os animais, por exemplo, dão-se unicamente por uma questão de grau, nunca de categoria.

A última grande transformação ocorreu, de acordo com o autor, em meados dos séculos XIX e XX, quando da divulgação das obras de Marx e Freud, dois dos mais importantes revolucionários que o mundo pôde conhecer.

Tanto Marx como Freud foram responsáveis por questionar a crença iluminista no poder absoluto da razão. O primeiro, através da teoria do materialismo histórico, comprovando que o comportamento humano está intrinsecamente ligado à posição social ocupada. O segundo, pela descoberta do inconsciente, provando que a razão não é senhora absoluta da conduta humana e que existe uma animalidade latente pela qual somos todos motivados.

Com todas essas desconstruções ideológicas, é chegado o momento de refletirmos, pois, se a Terra, o Homem e a Razão não são o centro do Universo, em que substancialmente nos deferiríamos dos Animais? Biologicamente, a resposta é: em nada. Darwin acabou por demonstrar, através de provas esmagadoras, que somos uma grande obra, porque fomos criados a partir dos animais.

Segundo Galvão (2010), Darwin conseguiu defender - antes mesmo da publicação de suas duas grandes obras, *A origem do Homem* (1871) e *A expressão das emoções no Homem e*

nos Animais (1872), antes até das descobertas dos fósseis dos hominídeos - que existem mais semelhanças entre homem e animal do que poderíamos imaginar.

A pergunta mais apropriada, então, não seria: o que fizemos da nossa herança biológica? Há muito ainda a aprender com Darwin, os filósofos, no entanto, não acreditaram ou não quiseram acreditar e, por mais significativa que tenha sido a obra do naturalista para o século XX, poucos foram os escritos filosóficos sobre a sua teoria, se compararmos à teoria de Marx, por exemplo, conforme ressaltou Galvão (2010).

Para o autor, existe uma explicação para o ceticismo perante a teoria de Darwin e tem a ver com o “ser” e o “dever ser”. Para o naturalista, conforme Galvão (2010):

Se quisermos conjecturar livremente, então os animais, os nossos irmãos na dor, doença e morte, no sofrimento e na fome, os nossos escravos nos trabalhos mais árduos, os nossos companheiros em diversões, podem partilhar a nossa origem num ascendente comum, podemos todos fazer parte da mesma rede (GALVÃO, 2010, p.186).

Então, por que não conceder os mesmos direitos aos animais não humanos, se eles partilham das mesmas necessidades? A questão agora estaria ligada às diferenças. O problema é que os animais não comungam da nossa racionalidade e ignoram o nosso código linguístico. Mas, poderíamos, por isso, considerá-los seres irracionais? E o que é a linguagem?

Ferdinand de Saussure (1857-1913), um dos fundadores da linguística, enquanto ciência autônoma, referiu-se à comunicação como um sistema no qual a linguagem, conforme Costa (2008), é reconhecida como um ato/fato social e individual. Ademais, segundo o autor, Saussure definiu a língua como sendo:

Um sistema supra-individual utilizado como meio de comunicação *entre os membros de uma comunidade*, portanto a língua corresponde à parte essencial da linguagem e o indivíduo, sozinho, não pode criar nem modificar a língua (COSTA, 2008, p.116). (Grifo nosso).

Já a fala, para Saussure é ato individual de caráter infinito. Ora, se a linguagem é um sistema de comunicação utilizado com uma função social dentro de um determinado grupo, quem disse que os animais, seres sociáveis por natureza, não possuem o poder de se comunicar através dela?

O que os animais não possuem, isso não há como negar, é um aparelho fonador evoluído o bastante para articular palavras (conjunto determinado de signos). Entretanto, zoopsicólogos já conseguiram demonstrar que os sistemas de sinalização de animais, a

exemplo dos Chimpanzés, compreendem uma média de 40 fonemas, coincidentemente ou não, a mesma média de fonemas das línguas humanas, conforme destacou Bizawu (2015).

Dessa forma, são capazes de produzir sons como: cantos, gritos, chamados, trinados, mugidos, por exemplo, que também são formas de comunicação; além de se expressarem através do corpo (pele, plumagem, escamas), dos cheiros, das cores, de expressões faciais – essas mais detalhadas na obra “Expressões das emoções nos homens e nos animais”, de Charles Darwin - entre outros tantos códigos linguísticos próprios dos animais e que, como sensações comuns aos seres vivos, há muito vêm se atrofiando nos humanos.

Para se ter uma ideia, atualmente, no campo da linguística, teóricos tentam resgatar através dos que eles denominam de múltiplos letramentos ou letramentos múltiplos essas várias capacidades de comunicar-se por outros sentidos, para além de um único código (escrito ou falado), de modo a facilitar o convívio como o Outro (alteridade) dentro de um ambiente que tem se tornado cada vez mais complexo, plurissemiótico e tecnológico. Essa tentativa dá-se, principalmente, no âmbito escolar:

Busca-se desenvolver nos alunos a habilidade de expressar identidades multifacetadas apropriadas a diferentes modos de vida, espaços cívicos e contextos de trabalho em que cidadãos se encontram; a ampliação dos repertórios culturais apropriados ao conjunto de contextos em que *a diferença tem de ser negociada*; [...] a capacidade de se engajarem numa *política colaborativa que combina diferenças em relações de complementariedade* (ROJO, 2009, p. 109)”. (Grifo nosso).

Nesse sentido, não há mais como justificar a superioridade humana pela linguagem e pela capacidade de raciocínio. Até porque, pesquisas já comprovaram que a capacidade de comunicação dos animais é bem mais avançada, se comparada a dos seres humanos, como por exemplo, a linguagem utilizada pelos golfinhos e outros animais, possuidores de um sistema de códigos mais organizado.

Ademais, mesmo que os animais não possuíssem um sistema próprio de comunicação ou mesmo se fosse cientificamente comprovado a superioridade humana sobre os demais entes da natureza, seria “inadequado e ineficaz justificar a exploração dos Animais simplesmente por não serem humanos, ou por considerá-los menos inteligentes, menos importantes, ou simplesmente por não falarem (RODRIGUES, 2008, p.45)”.

Para a autora, todos os animais, incluindo-se o homem, são portadores de instintos e de certas finalidades como a sobrevivência e a procriação, possuindo noção de autoridade, bem como a interação e comunicação, características que, se não são capazes de conferir o mesmo

tratamento no âmbito do Direito, pelo menos, põem os animais no mesmo patamar em termos de respeito devido.

De outro modo, para Rocha, conforme Bizawu (2015), não há mais como se falar somente em direitos humanos, tendo em vista que o humano não vive sozinho e isolado no mundo, ele é apenas mais um indivíduo comportado pela sociedade.

É sabido que todo ser dotado de vida é considerado indivíduo. O que dá a entender que todas as formas de vida em geral devem ser consideradas indivíduos. A dignidade do indivíduo nunca é a do indivíduo isolado ou socialmente irresponsável, projetando-se na dignidade de todos os integrantes do grupo social (BIZAWU, 2015, p.195).

Dessa forma, a autora relembra que a dignidade da pessoa humana possui uma dimensão ecológica socioambiental e que mesmo se quiséssemos não poderíamos renegar a dignidade dos animais, pois, como indivíduos pertencentes à sociedade, estes também obedecem às regras de convívio.

Rocha também defende um sistema de proteção que leve em conta a tutela jurídica dos animais em especial, de modo que eles não fiquem sujeitos a questões voltadas para o biodireito e a bioética, por exemplo. Para ela, a sociedade passa por um momento de maturidade em que já existem argumentos fortes o bastante, a ponto de retirar os animais da categoria meramente instrumental de coisa ou objeto.

Salles, conforme Bizawu (2015), acredita que as mudanças só acontecerão de fato com uma reforma civilista, sobretudo, no que se refere às terminologias utilizadas. A questão ainda é bastante polêmica, mas já vem suscitando respostas positivas entre os doutrinadores contemporâneos.

Para o autor, as noções de proteção jurídica e de direitos em relação aos animais ainda esbarram em questões lexicais, uma verdadeira incoerência, tendo em vista que grande parte dos vocábulos utilizados no meio jurídico é inventada.

O termo “pessoa”, por exemplo, é usado tão somente para designar os entes capazes de figurar em uma relação jurídica, entes esses humanos ou não humanos, senão não haveria “pessoa jurídica”, “pessoa física de direito despersonalizada” e até mesmo “pessoa de direito despersonalizada”, como é o caso da massa falida. Nesse sentido, Salles, conforme Bizawu (2015), indaga:

Por que personalizar uma coisa como um espólio e despersonalizar um animal mamífero que possui, na vida prática, personalidades biológica e

psicológicas reais? Seria como dar vida a uma coisa (personalidade jurídica) e tirar a vida de um ser vivo, transformando-o em coisa (res).(BIZAWU, 2015, p.109).

Para Cohen, conforme Galvão (2010), conferir direitos subjetivos aos animais acarretaria grandes encargos para os seres humanos, pois uma vez concedidos, teriam de ser integralmente respeitados. “Um direito (contrariamente a um interesse) é uma pretensão válida, ou uma potencial pretensão válida, feita por um agente moral sob princípios que governam tanto o pretendente como o alvo da pretensão (GALVÃO, 2010, p.63)”.

Em outras palavras, reconhecer os animais como sujeitos de direito ocasionaria a obrigação de abrir mão dos nossos interesses em relação a eles. E, nesse sentido, não haveríamos mais de falar em dignidade humana do meio ambiente, dimensão ecológica socioambiental ou ainda direitos humanos de terceira dimensão, pois essas correntes estariam ligadas ainda a ideia de proteção da natureza como bem ambiental e, portanto, mero recurso, flora e fauna, por exemplo, em prol da sadia qualidade da vida humana, e, dessa maneira, qualquer interesse que fosse contrário à dignidade humana, como deixar de utilizar animais para: alimentação, vestuário, lazer, terapia, medicina e outros, feririam o estatuto da pessoa humana.

Todavia, de acordo com Costa e Reis (2014), nas últimas décadas, a doutrina tem buscado reunir argumentos convincentes no intuito de comprovar que há a possibilidade de considerarmos uma dignidade animal que se equipare à dignidade humana, sem que para isso haja a necessidade de intervenção ou mesmo do aval dos humanos.

As últimas correntes de pensamento relacionadas ao direito animal, nesse sentido, têm contribuído bastante para a formação de uma teoria que possa referendar a tutela animal. No entanto, essas correntes não são unânimes, cada uma delas possui uma maneira de enxergar e solucionar as questões relativas às necessidades dos animais.

Tavares, conforme Bizawu (2015), explica que há em curso, atualmente, três correntes de pensamento: o movimento de libertação animal e as correntes benestarista e abolicionista. Entretanto, na opinião do autor, só a corrente abolicionista avança em termos de uma proteção própria para os animais, as outras duas correntes ainda permanecem, segundo ele, com um campo de visão limitado ao utilitarismo, no qual os animais são valorados a partir do que podem oferecer ao homem.

Das três correntes de pensamento relacionadas com a proteção aos animais, o abolicionismo é a única contrária a todo e qualquer tipo de exploração

animal. Esta corrente busca seus fundamentos filosóficos na teoria dos direitos dos animais, que procura enxergar os animais como sujeitos de direito (BIZAWU, 2015, p. 81).

De acordo com Tavares, Tom Regan é o principal representante do abolicionismo. O filósofo norte-americano entende que os animais possuem um valor inerente que deve ser respeitado ainda que as consequências dessa proteção sejam desvantajosas para toda a coletividade.

Desse modo, Regan refuta as ideias de Singer, considerado, na visão dos abolicionistas, um animalista moderado, um benestarista, na medida em que não nega o *status* de propriedade conferido ao animal. Apesar disso, não há como retirar de Singer o posto de teórico revolucionário, tendo em vista que ele foi um dos primeiros autores contemporâneos a levantar a bandeira da causa animal.

O problema é que o benestarismo não leva em consideração os direitos dos animais, de modo que ainda aceitam o uso deles na alimentação e em outras categorias de usufruto humano, desde que sejam tratados com compaixão e cuidado. Dessa maneira, expressões como: abate humanitário, sofrimento desnecessário, por exemplo, são aceitas por esse movimento e execradas pelo movimento abolicionista.

Para os abolicionistas, essa corrente animalista serve apenas para confundir a sociedade e mascarar os maus-tratos infligidos aos animais, sobretudo aos animais de produção, sacrificados e triturados aos bilhões diariamente em todo o mundo. Segundo os abolicionistas, conhecidos como animalistas radicais, o homem não tem direito de utilizar os animais como simples meios, ainda que lhes dê um tratamento digno.

Para Francione, conforme Bizawu, “o abolicionismo procura aplicar o princípio da igual consideração dos interesses ao uso do animal, e não apenas ao tratamento que lhe é concedido (BIZAWU, 2015, p.81)”.

Séculos de exploração já se passaram, de modo que, para os abolicionistas, não há mais como justificar a morte de outros seres sob a desculpa da minimização do sofrimento acarretado. Para eles, é tempo de propor abolição e justiça para os animais, assim como o foi para os negros, as mulheres e os trabalhadores.

Em 1972, a Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) deu um grande passo ao aprovar a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. O documento pode ser considerado um marco histórico para a evolução do Direito Animal. E muito embora ainda contenha uma visão benestarista da defesa animal ao propor que o homem seja o guardião desses seres, evitando, na medida do possível dor, angústia e

sofrimentos desnecessários aos animais utilizados para consumo e trabalho, declara que haja direitos que são intrínsecos aos não humanos, reconhecendo a necessidade de um regramento específico, abrangente e universal desses direitos.

A Declaração representa um grande avanço ao prever um arcabouço jurídico mínimo mundial, que abrange o reconhecimento de direitos para os animais não humanos, a existência de uma dignidade própria, a previsão do biocídio e do genocídio (BIZAWU, 2015, p.128).

Machado Júnior, conforme Bizawu (2015), explica que os 14 artigos da Declaração trouxe normas para os animais em seis campos, a saber: alimentação, diversão, trabalho, experimentos, companhia, selvagens. Ademais, segundo o autor, o documento estabeleceu normas legislativas, jurídicas, administrativas e reguladoras para os Estados signatários.

O Brasil é um dos Estados signatários da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e, como previsto, trouxe, com a Constituição Federal, algumas garantias em matéria de defesa animal. Entretanto, essas garantias têm se mostrado ainda insuficientes quando o assunto é a dignidade dos animais.

Para alguns doutrinadores, o inciso VII, do art. 225, da CF, não proíbe todos os atos de crueldade, apenas àqueles cometidos com requintes de violência, ou seja, praticados sem uma motivação justificável. Bechara (2003) afirma que a Constituição Federal ainda é conivente e, por que não dizer, instigadora da crueldade, na medida em que os coloca como meios/fins à sadia qualidade de vida das pessoas.

Nesse sentido, Machado Júnior, conforme Bizawu (2015), acredita que as leis que tutelam os animais têm encontrado na Constituição Federal apenas uma regra de proteção aos próprios seres humanos, deixando de avançar, de tal forma, para uma tutela específica dos Direitos dos Animais, ratificando, desse modo, a doutrina tradicional, para a qual os animais não são possuidores de valor intrínseco.

Entretanto, para Mól, conforme Bizawu (2015), o direito é ainda a mais eficiente forma de transformação social, pois, como não pode ser fruto de uma elucubração abstrata ou mero anseio passageiro, oferece, senão respostas imediatas, princípios estimuladores de justiça, que, mais cedo ou mais tarde, corresponderá à justa vontade da sociedade. Para ele:

Da mesma forma como o meio ambiente só começou a ser pensado como um valor em si mesmo na segunda metade do século XX, no que concerne aos animais, os debates jurídicos sobre a condição dos animais e sua percepção como seres vivos, passíveis de serem tratados com respeito, também acirraram-se nos últimos anos (BIZAWU, 2015, p. 165).

Com relação aos Direitos Humanos, de igual forma, as mais importantes garantias em prol dos valores intrínsecos do ser humano, como o direito à dignidade, à liberdade, o direito de existir independente da cor, sexo, língua, religião, raça, situação social, opinião política, entre outros, por exemplo, só foram alcançadas a partir de muita discussão.

Nesse sentido, a Carta Magna, outorgada pelo Rei João Sem Terra (1215), foi tida como um importante documento, juntamente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), responsável por suprimir poderes nunca antes contestados, como o poder do monarca, por exemplo. De lá para cá, foram muitas as conquistas alcançadas. “Vê-se, então, que é o ser humano quem dá forma aos direitos humanos e aos direitos da natureza (BIZAWU, 2015, p. 201)”.

Com as novas discussões acerca das tecnologias, assim como as mudanças ocorridas nas últimas décadas - advindas do processo de globalização, fez-se emergente repensar o lugar do homem e sua responsabilidade perante o meio ambiente e os recursos naturais.

Nesse diapasão, os animais passaram a ser matéria de questionamentos e de debates éticos, filosóficos e jurídicos. Recentemente, tem se cogitado o termo pós-humano no intuito de embasar novos posicionamentos acerca dos limites físicos e culturais que definem os conceitos de humano e não humano.

Conforme Franco (2016), o termo pós-humano “nasce da impotência que experimentamos ao nos confrontarmos com as nossas próprias e desmedidas capacidades bionanotecnocientíficas de realização, potencializadas”.

Santaella, conforme Quaresma (2016), elencou três sentidos para o termo: demarcar o fim do humanismo, estabelecer nova visão para o que constitui o humano e denominar nossa iminente subordinação às máquinas.

Para Silva T.(2016), falar em pós-humanismo é evidenciar os efeitos colaterais de uma fé incondicional que não conseguiu atribuir dignidade e igualdade a todos os indivíduos, é, pois, “retratar o que está no limiar humano, visando construir um panorama valorativo inclusivo, no qual as diferenças nada mais são do que o elemento com o qual se pode celebrar a diversidade que constitui o todo”.

Como bem colocou Bizawu (2015), é chegada a hora de mais uma descentralização histórica, que consiste, sobretudo, numa ampliação para além da fronteira humana, e que inclua todos os seres vivos no rol de favorecidos, amparados pela certeza de que como seres dotados de vida são titulares de direitos subjetivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito dos animais vem se destacando como uma das mais novas áreas de investigação das ciências jurídicas, constituindo um verdadeiro marco numa época em que a preocupação com o meio ambiente ainda caminha a passos lentos.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, nesse sentido, tratou de estabelecer normas fundamentais de proteção aos animais, na tentativa de coibir atos cruéis e de extermínio. Apesar disso, o homem continua a utilizar os animais a seu bel prazer, acobertado pela ideia de que está cumprindo o seu papel, enquanto único ser na Terra dotado de dignidade.

O Brasil, como signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, instituiu, através do art. 225, VII, da Constituição Federal, normas jurídicas de proteção aos animais, proibindo, na forma da Lei, práticas que submetam os animais à crueldade. Entretanto, tanto as normas nacionais, como as internacionais, não deixam dúvida quanto ao caráter antropocêntrico ainda enraizado do Direito e, nesse sentido, a “irracionalidade” dos animais vem servindo como desculpa para a privação de direitos, considerados básicos a qualquer ser vivo como, o direito à vida e à liberdade, só para citar alguns.

Todavia, ficou constatado que um olhar mais atento é capaz de quebrar as crostas mais endurecidas desse pensamento, até porque os argumentos dessa “ecologia” antropocêntrica foram postos em questão pela própria norma constitucional.

Importante salientar nesse trabalho que as discussões acerca da tutela jurídica dos animais mostram-se bastante recentes, mas já vêm se propagando em todo o mundo, inclusive no Brasil, através de eventos, encontros e simpósios realizados sobre o tema. Em algumas faculdades brasileiras, o direito dos animais já constitui matéria específica, a exemplo dos estados de São Paulo e da Bahia.

É bem verdade que o número de faculdades que possui o Direito dos Animais como disciplina obrigatória no país é ínfimo, se comparado a outros países. Nos Estados Unidos, em comparação, 181 universidades já possuem o Direito dos Animais como disciplina nas grades curriculares dos cursos de Direito. Aqui, no Brasil, em algumas universidades, nem mesmo a disciplina de Direito Ambiental é considerada uma prioridade para as ciências jurídicas.

Apesar disso, outras ciências – antropologia, filosofia, sociologia, biologia, por exemplo- têm ajudado a complementar o arcabouço de teorias, responsáveis por comprovar que o homem não é único ser dotado de senciência. Os avanços da tecnologia, da

biotecnologia, da mesma forma, têm acirrado discussões éticas, filosóficas e jurídicas por todo o mundo, pondo à prova o poderio do homem enquanto ser detentor do Universo.

Acreditando-se que o direito possui o poder de alicerçar, sendo a coluna capaz de conduzir o homem dentro da sociedade, essa pesquisa também pôde comprovar a importante relação entre os Direitos Humanos e os Direitos dos Animais, partindo do pressuposto de que é dever de toda a coletividade defender, não só a vida humana, mas a de todos os seres vivos não humanos, mediante o reconhecimento de valores intrínsecos e dos direitos inerentes a cada ser, como o direito à vida, à liberdade e, no caso dos animais, o direito de poder existir e viver conforme sua natureza fisiológica.

Nesse sentido, o funcionalismo, enquanto método demonstrou ser uma excelente alternativa para se resolver questões controversas dentro do campo das ciências jurídicas, apresentando-se como solução pragmática aos casos mais complexos. Além disso, sua operacionalidade em conjunto com outras ciências, confirmou seu poder de interpretação mais amplo e mais justo dos conflitos.

O Direito Penal, nesse sentido, ganhou importância nesse trabalho, na medida em que passou a ser visto não apenas como instrumento de proteção ao bem jurídico, mas também como autoridade e poder de reafirmação da própria norma, conforme restou claro quando do estudo de Roxin e Jakobs.

Por fim, pôde-se apreender que a alteração da situação dos animais no Brasil e no mundo depende, sobretudo, da percepção dos conhecedores da lei, responsáveis pelo poder de influenciar sobremaneira a regulamentação de setores importantes e significativos, fazendo com que haja uma melhoria no convívio entre homem/natureza.

Para isso, basta, tão somente, que o homem se comprometa a desempenhar seu papel na sociedade, ocupando de forma ordenada o espaço e reconhecendo-se como integrante da aldeia global, passando a agir de modo a não mais subjugar as outras espécies dotadas de vida.

REFERÊNCIAS

ALEKSANDROWICZ; Ana Maria C; MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Humanismo, liberdade e necessidade**: compreensão dos hiatos cognitivos entre ciências da natureza e ética. Disponível em: < <http://www.scielo.org/pdf/csc/v10n3/a02v10n3>> Acesso em 14 de março de 2016.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos na Pós-Modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

ARAÚJO, Bruno Manoel Viana de.; BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. **Valoração da Política Criminal e o reconhecimento do meio ambiente como objeto merecedor da tutela penal**. Disponível em: http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_01_04.pdf Acesso em 20 de março de 2016.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BACHELARD, Gaston. **A poética do espaço**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

BARATA, Marta Macedo de Lima; KIIGERMAN, Débora Cynamon; GOMEZ, Carlo Minayo. **A gestão Ambiental no setor público**: uma questão de relevância criminal e econômica. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/csc/v12n1/15.pdf>> Acesso em 24 de novembro de 2015.

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

BIZAWU, Sébastien Kiwonghi. (org.). **Direito dos Animais**: desafios e perspectivas da proteção internacional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

BOFF, Leonardo. **Princípio Terra**: a volta à terra como pátria comum. São Paulo: Ática, 1995.

BRANDÃO, Túlio Affalo. **Atrás das grades, só os animais**. Disponível em: <http://www.premioreportagem.org.br/article.sub?docId=26471&c=Brasil%20Impresso&cRef=Brazil%20Print&year=2008&date=mar%C3%A7o%202008>. Acesso em 16 de março de 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Apelação criminal** nº 888.2004.010116-8 /001. Apelante: José Francisco Feitosa. Apelada: A Justiça Pública. Relator: Juiz Eslu Eloy Filho (convocado). Paraíba, 15 de junho de 2005. Disponível em: <<http://tjpb-jurisprudencia.tjpb.jus.br/00/02/7F/0000027F7.PDF>>. Acesso em 15 de dezembro de 2015.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível** nº 0019757-79.2013.8.19.0208. Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/164994749/andamento-do-processo-n->

0019757-7920138190208-do-dia-04-02-2015-do-djrj. Acesso em 09 de abril de 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, vol.1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação Ambiental**: a formação do sujeito ecológico. São Paulo: Cortez, 2006.

CÉO, Rafaela. **Polícia conclui inquérito sobre caso de cachorro espancado por enfermeira**. Disponível em:< <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2012/01/policia-conclui-inquerito-sobre-caso-de-cachorro-espancado-por-enfermeira.html>>. Acesso em 10 de abril de 2016.

CLARÍN. **“Habeas Corpus” libera orangotango de Zoológico em Buenos Aires**. Disponível em: < http://www.clarin.com/br/Habeas-orangotango-Zoologico-Buenos-Aires_0_1272472911.html>. Acesso em 12 de abril de 2016.

CONJUR. **Juiz determina guarda compartilhada de cão durante processo de divórcio**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2016-fev-11/juiz-determina-guarda-compartilhada-cao-processo-divorcio>> . Acesso em 10 de abril de 2016>.

_____. **STJ discute se macacos também têm direito a Habeas Corpus**. Disponível em:< http://www.conjur.com.br/2008-set-08/stj_discute_macacos_direito_habeas_corpus>. Acesso em 11 de abril de 2016.

COSTA, M.A. Estruturalismo. In: MARTELOTTA, M.E. (Org.) et al. **Manual de Lingüística**. São Paulo: Contexto, 2008.

COSTA, Souza; REIS, Émilien Vilas Boas. **Animais**: sem deixar a sombra dos homens para a garantia de seus direitos. Disponível em: <http://www.editoraclassica.com.br/novo/ebooksconteudo/Biodireito.pdf>. Acesso em: 14 de março de 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que são direitos da pessoa**. 10 ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

DARWIN, Charles. **A expressão das emoções no homem e nos animais**. Tradução Leon de Souza Lobo Garcia. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

DERRIDA, Jacques. **O animal que logo sou**. Tradução de Fábio Landa. São Paulo: Editora UNESP, 2002.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2005.

DUARTE, Maria Caroline de Almeida. **Política criminal, criminologia e vitimologia**. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28580-28598-1-PB.pdf>> . Acesso em: 17 de fevereiro de 2016.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Tradução Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2004.

FENSTERSEIFER, Tiago. **A dimensão ecológica da dignidade humana**: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no Estado Socioambiental de Direito. 2007. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <http://www.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/dissertacao.pdf>. Acesso em 19 de março de 2016.

FERREIRA, Rodrigo Costa. **A quase-dignidade dos animais**. Disponível em: <http://revista.uepb.edu.br/index.php/datavenia/article/view/2115>. Acesso em novembro de 2015.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Os crimes contra o patrimônio**. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo40.pdf>. Acesso em 05 de abril de 2016.

FRANCO, Edgar. **Será o Pós-Humano?**: ciberarte e perspectivas Pós-Biológicas. Disponível em: <<http://www.antropologia.com.br/colu/colab/c33-efranco.pdf>>. Acesso em 07 de março de 2016.

GALVÃO, Pedro. **Os animais têm direitos?** Perspectivas e argumentos. Lisboa: Dinalivro, 2010.

GARRARD, Greg. **Ecocrítica**. Tradução Vera Ribeiro. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2006.

GLISSANT, Edouard. Tradução de Normélia Parise. **O mesmo e o diverso**. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/cdrom/glissant/glissant.pdf>. Acesso em 08 de março de 2016.

_____. **Introdução a uma poética da diversidade**. Tradução de Elnice do Carmo de Albergaria Rocha. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2005.

GREIF, Sérgio. **Um santuário para jumentos no semiárido brasileiro**. Disponível em: <<http://www.veggietal.com.br/santuاريو-jumentos/>>. Acesso em 21 de março de 2016.

GRUN, Mauro. **Ética e Educação Ambiental**: a conexão necessária. São Paulo: Papirus, 2005.

GUIDA, Ângela Maria. **Literatura e estudos animais**. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/Raido/article/viewFile/1342/988>>. Acesso em 05 de março de 2016.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução Tomaz Tadeu da Silva & Guacira Lopes Louro. Rio de Janeiro: Lamparina, 2014.

HAMMERSCHMIDT, Janaina. **Desenvolvimento e aplicação de perícia em bem-estar animal**. 2012. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/handle/1884/27748>. Acesso em dezembro de 2014.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito**. Tradução Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2005.

JAPIASSU, Maria Cristina; SANTOS, Silvia Oliveira; ROSA, Adriana Paula Quixabeira. **Ética Ambiental: a atitude humana em debate**. Alagoas: Edufal, 2009.

JONAS, Hans (1979). **O princípio responsabilidade** : ensaio de uma ética para a civilização *tecnológica*. Rio de Janeiro: PUC, 2006.

JORNAL DE BRASÍLIA. **Enfermeira que matou cachorro em Formosa é condenada a pagar \$20 mil**. Disponível em: <
<http://www.jornaldebrasil.com.br/noticias/cidades/621607/enfermeira-que-matou-cachorro-em-formosa-e-condenada-a-pagar-r20-mil/>> Acesso em: 10 de abril de 2016.

IMPERIANO, Boisbaudran. **Direito, Auditoria e Instrumentos de Gestão Ambiental**. João Pessoa: Sal da Terra, 2012.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LEITE, Gisele. **O novo conceito de sujeito de direito**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5971. Acesso em 16 de março de 2016.

LEVAI, Laerte Fernando. **Ministério Público e proteção jurídica dos animais**. http://www.forumnacional.com.br/ministerio_publico_e_protecao_juridica_dos_animais.pdf. Acesso em 13 de agosto de 2011.

MALHÃO, Marina. **Caso da Cadela Preta volta aos tribunais**. Disponível em: <http://www.diariopopular.com.br/site/content/noticias/detalhe.php?id=10¬icia=25174>. Acesso em 20 de setembro de 2011.

MARÇAL, Vinicius de Medeiros. **Sujeito de Direito: direitos de personalidade e sua disponibilidade relativa**. Disponível em: <
<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2343/1874>>.

MENDONÇA, Helena Karoline; BERTUOL, Mayara Karoline. **Direitos de segunda geração: o problema da efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais**. Disponível em: <
<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2045/2125>. Acesso em 02 de março de 2016.

MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MORRIS, Desmond. **O contrato animal**. Tradução Lucia Simonini. Rio de Janeiro: Editora Record, 1990.

MOURA, Sheila. **O drama do cavalo queimado vivo em Belford Roxo no RJ**. Disponível em: <<http://www.ogritodobicho.com/2010/04/o-drama-do-cavalo-queimado-vivo-em.html>>. Acesso em 24 de outubro 2011.

NICZ, Alvacir Alfredo. **O princípio da igualdade e sua significação no estado democrático de direito**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8420&revista_caderno=9>. Acesso em 13 de março de 2013.

NORBERTO, Bobbio. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. **O direito e a ética na sociedade contemporânea**. São Paulo: editora Alínea, 2006.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, Meio Ambiente e Cidadania: uma abordagem interdisciplinar**. São Paulo: Madras, 2004.

PEQUENO, Marconi. **O fundamento dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/01/02_marconi_pequeno_fundamento_dh.pdf>. Acesso em: 08 de março de 2016.

PORTANOVA, Rogério. Qual o papel do Estado no século XXI? :rumo ao estado de bem estar ambiental. In. LEITE, José Rubens Morato. **Inovações em direito ambiental**. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000.

QUARESMA, Alexandre. **Humano-pós-humano: flagelos e perspectivas de um ser em metamorfose**. Disponível em: <<http://revistazcultural.pacc.ufrj.br/humano-pos-humano-flagelos-e-perspectivas-de-um-ser-em-metamorfose-de-alexandre-quaresma-2/>> Acesso em: 15 de abril de 2016.

REIGOTA, Marcos. **O que é educação ambiental**. São Paulo: Brasiliense, 2009.

RIBEIRO, Roseli. **Direito dos animais é alvo de preconceitos, diz promotor**. Disponível em: <http://pontodepauta.wordpress.com/2011/10/24/direito-dos-animais-e-alvo-de-preconceitos-diz-promotor>. Acesso em 12 de outubro de 2011.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **Funcionalismo Penal: algumas reflexões**. Disponível em: <<http://www.faimi.edu.br/revistajuridica/downloads/numero4/funcionalismo.pdf>>. Acesso em 28 de fevereiro de 2016.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2006.

ROJO, Roxane. **Letramentos múltiplos, escola e inclusão social**. São Paulo: Parábola Editorial, 2009.

RUIZ, Jefferson Lee de Souza. **Direitos Humanos e Concepções Contemporâneas**. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Jair Ferreira dos. **O que é Pós-Moderno**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

SANTOS, Milton. **O espaço cidadão**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2014.

_____. **Pensando o espaço do homem**. São Paulo: EDUSP, 2004.

_____. **A natureza do espaço**. São Paulo: EDUSP, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34 ed. São Paulo: Meilheiros, 2011.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e Pós-Humanismo**: formação e autonomia de um saber pós-humanista. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9144/6591>. Acesso em 07 de março de 2016.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos. In: **O valor do homem e o valor da natureza**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

SOUZA, Giselle. **Homem obtém posse compartilhada de cão de estimação**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-cao-estimacao> Acesso em 10 de abril de 2016.

TOCCHETTO, Domingos. **Perícia Ambiental Criminal**. São Paulo: Millennium, 2014.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**: mudança de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800). Tradução João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TONET, Ivo. **Para além dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/novosrumos/article/view/2195/1815>>. Acesso em 16 de março de 2016.

VOLKMER, Antônio Carlos. **Direitos Humanos**: novas dimensões e novas fundamentações. Disponível:<<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/768/490>>. Acesso em 02 de março de 2016.

YELIN, Julieta. **O giro animal na literatura de Wilson Bueno**. Disponível em: <http://docplayer.com.br/6934985-O-giro-animal-na-literatura-de-wilson-bueno-julieta-yelin.html>. Acesso em 06 de março de 2016.